

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0476 / 2012 DE 2012

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0476 / 2012 DE 08/11/2012

NUM. OFÍCIO A.T.L.: 115 / 2012

PROMOVENTE: EXECUTIVO GILBERTO KASSAB

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A DESINCORPORAÇÃO DA CLASSE DOS BENS DE USO COMUM DO POVO DAS ÁREAS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA; AUTORIZA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE ÁREA MUNICIPAL SITUADA NA CONFLUÊNCIA DAS AVENIDAS DO ESTADO E MERCÚRIO, DISTRITO DA SÉ, AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC/SP.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de novembro de 2012

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 115/12

Folha nº 1	do anexo —
do proc. nº 01-476	de 20 12
MARIA A. M. G. NICKER	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva desafetar áreas públicas municipais e autorizar a concessão administrativa, ao Serviço Social do Comércio – SESC-SP, de uso de área situada na confluência das Avenidas do Estado e Mercúrio, Distrito da Sé, pelo prazo de noventa e nove anos, para implantação, pela referida instituição, de unidade multiuso no Parque Dom Pedro II.

O SESC tem por finalidades estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social, por meio de ações educativas e culturais, realizadas em cooperação com entidades públicas ou privadas de serviço social. Para a consecução desses objetivos e no intuito de contribuir para a revitalização do Parque Dom Pedro II, propõe a construção de uma unidade, cuja obra será inteiramente por ele assumida, para abrigar central de atendimento, espaço de convivência, restaurante, café, oficinas culturais, biblioteca, ginásio poliesportivo, sala de atividades físicas, Internet livre, teatro, áreas de recreação infantil, conjunto aquático com piscinas cobertas e descobertas.

A propósito da medida, a São Paulo Urbanismo asseverou que a proposta em questão é compatível com o Plano Urbanístico do Parque Dom Pedro II, que adota como diretriz a construção de equipamento público que promova a dinamização da região, bem como com a Operação Urbana Centro, que preconiza, dentre suas ações, o incentivo à vitalidade cultural e animação da área central da cidade.

Ademais, sob o aspecto do interesse público, as Secretarias Municipais de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação, no âmbito de suas competências, manifestaram-se favoravelmente à concessão, por reconhecerem a natureza cultural da proposta, ligada aos serviços prestados à coletividade, bem como o seu mérito na área de esportes, lazer, recreação, diante do atendimento de todos os

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(sob nº
2 a 35 e folha de Informação
sob nº -. 28.11.12
Ass: _____

Maria Aparecida M. G. Dicker
Técnico Administrativo
RF 11.110



Processo nº 2 do Anexo -
do processo nº 01-476 de 2012
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
PP 11.110

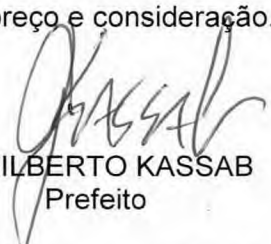
segmentos etários, com atividades gratuitas ou a preços populares, parcerias nacionais e internacionais, valorizando a cultura, a educação e o lazer.

De outra parte, a Procuradoria Geral do Município, com o endosso da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, bem como a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pela possibilidade da concessão de área municipal à referida instituição, tendo a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo recomendado a sua efetivação nos termos propostos.

Por fim, a desafetação de áreas municipais que integram a área objeto da pretendida concessão é justificada pela perda de sua função viária, como apurado pelos órgãos competentes.

Desse modo, ante a natureza relevante e meritória da implantação da unidade do SESC no Parque Dom Pedro II e das atividades que serão desenvolvidas em espaço destinado à cultura, esporte, lazer, educação, bem assim em face das contrapartidas estabelecidas, configura-se o interesse público necessário à outorga da concessão, independentemente de concorrência, hipótese que se enquadra nas disposições do § 2º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Justificadas, pois, as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei, 2 (duas) vias da planta DGPI-00.111_02 e cópia dos pronunciamentos dos órgãos municipais competentes.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/LMS/lcgs
Concessão SESC Or



PROJETO DE LEI Nº ...

Folha nº 3 do anexo 1
de proc. nº 01-476 de 2012
MATHIA A. M. G. TUCKER
Técnico Administrativo
Rm 01.110

00476/2012

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
11 JUN. 2014
PRESIDENTE

PREJUDICADO
16 JUN. 2014
PRESIDENTE

Dispõe sobre a desincorporação da classe dos bens de uso comum do povo das áreas municipais que especifica; autoriza a concessão administrativa de uso de área municipal situada na confluência das Avenidas do Estado e Mercúrio, Distrito da Sé, ao Serviço Social do Comércio – SESC/SP.

A Câmara Municipal de São Paulo

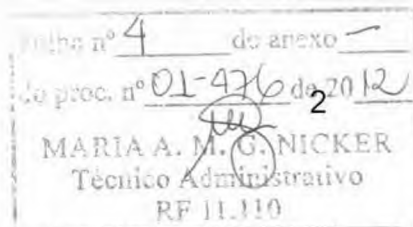
DECRETA:

Art. 1º. Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a classe dos bens dominiais as seguintes áreas municipais, configuradas na planta DGPI-00.111_02 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei:

I - área 1, correspondente à Rua Carlos Garcia, delimitada pelo perímetro 25b-3a-2a-1a-5a-8a-11a-14a-16a-18a-1b-9b-8b-7b-6b-35b-27b-26b-25b, com 824,84m² (oitocentos e vinte e quatro metros e oitenta e quatro decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Avenida Mercúrio a olha, *pela frente*: segmento reto 25b-3a, com 29,55m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida Mercúrio e o leito da Rua Carlos Garcia; *pelo lado direito*: linha mista 1b-9b-8b-7b-6b-35b-27b-26b-25b, com 69,40m, composta pelos segmentos retos 1b-9b, com 00,57m, 9b-8b, com 2,72m, 8b-7b, com 00,35m, 7b-6b, com 26,31m, 6b-35b, com 13,15m, 35b-27b, com 13,10m, 27b-26b, com 6,34m, e pelo segmento curvo 26b-25b, com 6,86m, todos confrontando com área municipal; *pelo lado esquerdo*: linha mista 3a-2a-1a-5a-8a-11a-14a-16a-18a, com 57,05m, composta pelo segmento curvo 3a-2a, com 9,40m, pelos segmentos retos 2a-1a, com 6,20m, 1a-5a, com 8,80m, 5a-8a, com 7,55m, 8a-11a, com 6,00m, 11a-14a, com 6,00m, 14a-16a, com 9,58m, e 16a-18a, com 3,52m, todos confrontando com área municipal; *pelos fundos*: segmento reto 18a-

SGP.42

SGP.22 - 08/11/2012 - 11:28 - 003031 - 1/1



1b, com 18,10m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Carlos Garcia e a Praça São Vito;

II - área 2, correspondente à Rua Luiz de Camões, delimitada pelo perímetro 2c-A-31b-28b-24b-19b-10b-5b-4b-3b-2b-B-5c-4c-3c-2c, com 1.211,38m² (mil duzentos e onze metros e trinta e oito decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Avenida do Estado a olha, *pela frente*: segmento curvo 2c-A, com 41,06m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida do Estado com a Rua Luiz de Camões; *pelo lado direito*: linha mista B-5c-4c-3c-2c, com 69,53m, composta pelo segmento reto B-5c, com 43,03m, confrontando com área pertencente à COHAB-SP, pelo segmento reto 5c-4c, com 20,20m, e pelos segmentos curvos 4c-3c, com 3,15m, e 3c-2c, com 3,15m, todos confrontando com área municipal; *pelo lado esquerdo*: linha mista A-31b-28b-24b-19b-10b-5b-4b-3b-2b, com 97,43m, composta pelo segmento curvo A-31b, com 3,24m, e pelos segmentos retos 31b-28b, com 11,49m, 28b-24b, com 13,20m, 24b-19b, com 13,00m, 19b-10b, com 13,50m, 10b-5b, com 13,15m, 5b-4b, com 26,15m, 4b-3b, com 00,32m, e 3b-2b, com 3,38m, todos confrontando com área municipal; *pelos fundos*: segmento reto 2b-B, com 16,86m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Luiz de Camões e a Praça São Vito;

III - área 3, correspondente a parte do passeio público da Avenida do Estado, delimitada pelo perímetro 10-1-2-32b-A-10, com 140,76m² (cento e quarenta metros e setenta e seis decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Avenida do Estado a olha, *pela frente*: segmento reto 10-1, com 36,08m, confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado; *pelo lado esquerdo*: linha mista 1-2-32b, com 13,21m, composta pelo segmento curvo 1-2, com 1,61m, confrontando com o alinhamento da confluência da Avenida do Estado com a Avenida Mercúrio, e pelo segmento reto 2-32b, com 11,60m, confrontando com o alinhamento da Avenida Mercúrio; *pelos fundos*: linha curva 32b-A-10, com 35,70m, composto pelos segmentos curvos 32b-A, com 5,66m, confrontando com área municipal, e A-10, com 30,04m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Luiz de Camões e a Avenida do Estado;

IV - área 4: correspondente a parte do passeio público da Avenida Mercúrio, delimitada pelo perímetro 20a-3-19a-20a, com 34,57m² (trinta e quatro metros e cinquenta e sete decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Avenida Mercúrio a olha, *pela frente*: segmento curvo 20a-3, com 15,97m, confrontando com a Avenida Mercúrio; *pelo lado esquerdo*: segmento reto 3-19a, com 4,09m, confrontando com a divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida Mercúrio



Folha nº 5	do anexo -
do proc. nº 01-476	de 30/12
MARIA A. M. G. NICKER	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

e a Praça São Vito; *pelos fundos*: segmento reto 19a-20a, com 14,93m, confrontando com área municipal;

V - área 5, correspondente a parte da Praça São Vito, delimitada pelo perímetro 8-C-B-2b-1b-18a-17a-19a-3-4-5-6-7-8, com 1.938,95m² (mil novecentos e trinta e oito metros e noventa e cinco decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Praça São Vito a olha, *pela frente*: linha mista 4-5-6-7, com 146,55m, composta pelo segmento curvo 4-5, com 3,31m, pelo segmento reto 5-6, com 121,94m, e pelo segmento curvo 6-7, com 21,30m, todos confrontando com o alinhamento da Praça São Vito; *pelo lado direito*: linha reta 3-4, com 4,13m, confrontando com o alinhamento da Avenida Mercúrio; *pelo lado esquerdo*: linha reta 7-8, com 9,21m, confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado; *pelos fundos*: linha segmentada 8-C-B-2b-1b-18a-17a-19a-3, com 141,05m, composta pelos segmentos retos 8-C, com 1,07m, confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado, C-B, com 28,69m, confrontando com área pertencente à COHAB-SP, B-2b, com 16,86m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Luiz de Camões e a Praça São Vito, 2b-1b, com 41,60m, confrontando com área municipal, 1b-18a, com 18,10m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Carlos Garcia e a Praça São Vito, 18a-17a, com 23,64m, confrontando com área municipal, 17a-19a, com 7,00m, confrontando com área municipal, 19a-3, com 4,09m, confrontando com a divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida Mercúrio e a Praça São Vito.

Parágrafo único. Deverá ser instituída nova área verde com área não inferior à da atual Praça São Vito, no perímetro do Parque D. Pedro II.

Art. 2º. Fica o Executivo autorizado a ceder ao Serviço Social do Comércio - SESC-SP, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada na confluência das Avenidas do Estado e Mercúrio, Distrito da Sé, para os fins específicos de implantação de unidade do SESC no Parque Dom Pedro II.

Art. 3º. A área referida no artigo 2º desta lei, configurada na planta DGPI-00.111_02 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, delimitada pelo perímetro 1-2-32b-33b-25b-3a-4a-9a-10a-20a-3-4-5-6-7-8-C-B-5c-9-10-1, de formato irregular, com 9.203,04m² (nove mil e duzentos e três metros e quatro decímetros quadrados), assim se descreve, para quem da Avenida Mercúrio a olha, *pela frente*: linha mista 1-2-32b-33b-25b-3a-4a-9a-10a-20a-3-4, com 149,60m, composta pelo segmento curvo 1-2, com 1,61m, confrontando com o alinhamento da confluência da



Folha nº 6 do anexo —
do proc. nº 01-476 de 20 12
4
MARIA A. M. S. NICKER
Técnico Administrativo
PF 11.110

Avenida do Estado com a Avenida Mercúrio, pelo segmento reto 2-32b, com 11,60m, confrontando com o alinhamento da Avenida Mercúrio, segmentos retos 32b-33b, com 22,10m, e 33b-25b, com 19,90m, todos confrontando com o alinhamento predial da Avenida Mercúrio, segmento reto 25b-3a, com 29,55m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida Mercúrio e o leito da Rua Carlos Garcia, segmentos curvos 3a-4a, com 13,84m, 4a-9a, com 11,80m, 9a-10a, com 9,30m, 10a-20a com 9,80m, todos confrontando com o alinhamento predial da Avenida Mercúrio, e os segmentos curvos 20a-3, com 15,97m, e 3-4, com 4,13m, todos confrontando com o alinhamento da Avenida Mercúrio; *pelo lado direito*: linha mista 7-8-C-B-5c-9-10-1, com 160,41m, composta pelos segmentos retos 7-8, com 9,21m, e 8-C, com 1,07m, todos confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado, pelos segmentos retos C-B, com 28,69m, B-5c, com 43,03m, 5c-9, com 10,27m, todos confrontando com área pertencente à COHAB-SP, pelo segmento reto 9-10, com 32,06m, confrontando com área municipal, e pelo segmento reto 10-1, com 36,08m, confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado; *pelo lado esquerdo*: linha mista 4-5-6-7, com 146,55m, composta pelo segmento curvo 4-5, com 3,31m, pelo segmento reto 5-6, com 121,94m, e pelo segmento curvo 6-7, com 21,30m, todos confrontando com o alinhamento da Praça São Vito.

Art. 4º. O concessionário fica obrigado a apresentar, no prazo de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato de concessão, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais, bem como a iniciar as obras no prazo de 12 (doze) meses a partir da aprovação dos projetos.

§ 1º. Os projetos e memoriais referidos no “caput” deste artigo deverão atender as exigências legais pertinentes e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES, pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 5º. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário, no desenvolvimento de suas atividades, obrigado a, gratuitamente:



I - oferecer exposições de cunho artístico e/ou informativo, espetáculos e intervenções artísticas, realizados em espaços de convivência de livre acesso, palestras, rodas de conversa e debates de participação livre sobre temas ligados à saúde, cultura e meio ambiente;

II - manter acesso livre à biblioteca, com espaço de leitura e empréstimos de livros, bem como à área de Internet, com instrutores e equipamentos para navegação virtual e desenvolver atividades de artemídia e cultura digital;

III - promover jogos recreativos para crianças (Espaço Brincar), jovens e adultos (jogos de mesa);

IV - oferecer, no mínimo 100 (cem) vagas para crianças de 7 (sete) a 12 (doze) anos no Projeto Curumim, com inscrição e atividades inteiramente gratuitas;

V - disponibilizar o uso das instalações da unidade para a concretização de ações dos órgãos públicos, mediante convênio a ser celebrado com as Secretarias Municipais de Educação, de Cultura, de Esportes, Lazer e Recreação, da Saúde e do Verde e do Meio Ambiente;

VI - ceder instalações, equipamentos e profissionais para a realização de reuniões, campanhas, comemorações e atividades socioeducativas promovidas por órgãos públicos municipais.

§ 1º. O concessionário deverá cumprir outras contrapartidas sociais estabelecidas pelas Secretarias Municipais mencionadas no inciso V do "caput" deste artigo, que constarão do respectivo contrato de concessão, no sentido de assegurar o acesso às instalações e às atividades oferecidas de forma gratuita, bem como àquelas oferecidas a preços populares aos munícipes em geral e aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. As contrapartidas estabelecidas neste artigo serão revistas a cada 3 (três) anos, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e o concessionário, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, devendo a primeira revisão ocorrer 3 (três) anos após a inauguração da unidade referida no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução do concessionário;

II - alteração do destino da área;



Folha nº 8	do anexo
do proc. nº 01-476	6 de 20
MARIA A. M. G. NICKER	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado;

Art. 7º. Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8º. Serão aplicadas as seguintes multas:

I - 20% (vinte por cento) sobre o valor do que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se o concessionário utilizar a área para finalidade diversa da cessão ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - 15% (quinze por cento) sobre o valor do que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se o concessionário não prestar as contrapartidas fixadas no artigo 5º desta lei;

III - 10% (dez por cento) sobre o valor do que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º. Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.

§ 2º. A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º. Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 9º. Findo o prazo estabelecido no artigo 2º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu artigo 6º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**



PLANTA



**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**



PLANTA

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº
OFÍCIO

Nº 250/DGPI/2011

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - Cessão de área para o SESC

25/11/2011

DATA

ASSINATURA

PRE/CHG

Senhor Chefe de Gabinete

Folha nº 184 do processo
2011-0.198.941-2
Ass: *[Assinatura]*
Joel S. dos Santos

RF: 625.789.500

SEMPA - DGPI

Em atendimento à solicitação inicial, formulada pelo Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário – SEMPLA DGPI, temos a informar que o Parque Dom Pedro II foi objeto de diversos tipos de estudos e propostas desde o início do século XX.

Variaram, entretanto as concepções e os objetivos que buscavam a sua organização, ora com ênfase paisagística, ora espacial ou funcional. Enquanto perduraram as discussões e os impasses, a infraestrutura viária ganhou gradualmente maior presença acabando por determinar o uso do Parque e de seu entorno. Se por um lado essas intervenções melhoraram as conexões da área central com a porção leste, por outro desfiguraram de tal forma as feições e as funções originais do Parque que a degradação de suas condições urbanísticas se fez sentir e alastrar pelo entorno imediato.

A importância e a necessidade de estabelecer diretrizes e ações para a reurbanização do Parque Dom Pedro estão refletidas na iniciativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que, através da São Paulo Urbanismo, contratou a elaboração de um Plano Urbanístico para o Parque Dom Pedro e seu entorno imediato.

Esse Plano teve por objetivo principal conceber uma solução abrangente que reunisse e ordenasse as intervenções estruturais para a região - principalmente as relacionadas ao sistema de transporte coletivo e ao sistema viário - conciliando-as com ações estratégicas pontuais.

Foi intenção da Administração que o plano urbanístico geral e as ações estratégicas guardassem entre si, simultaneamente, relações de complementaridade e de certa independência. Enquanto uma teria por função propor uma ordenação de médio e longo prazo das áreas internas e externas ao Parque, a outra deveria fornecer diretrizes e elementos suficientes para bem caracterizar programas de ocupação que contribuíssem para a requalificação urbanística da região. Dessa forma, as ações estratégicas de curto prazo poderiam ser realizadas de forma não integralmente dependentes das de longo prazo desde que ambas fossem convergentes.

A área requerida pelo SESC está situada num dos setores definidos pelo Plano Urbanístico como estratégicos: a porção norte do Parque Dom Pedro. E nessa porção que estão localizados o Mercado Municipal e o Espaço Catavento, que vem contribuindo de forma significativa para a revitalização da área. Nas proximidades está ainda prevista a implantação do Museu do Estado de São Paulo na Casa das Retortas. Para esse denominado Arco Norte do Parque, a administração desejava um tipo de equipamento que servisse de articulação entre os citados e que, embora fisicamente próximos, se ressentem de um elo de ligação que lhes confira unidade espacial e

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

OFÍCIO

Nº 250/DGPI/2011

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - Cessão de área para o SESC

25/11/2011

DATA

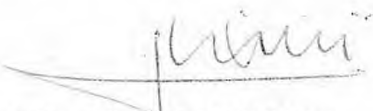
ASSINATURA

funcional. Além desses aspectos, era desejável que esse equipamento tivesse um dinamismo tal que produzisse o uso intensivo do espaço durante todos os dias da semana e períodos do dia.

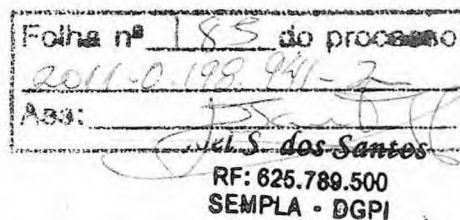
As atividades oferecidas nas unidades do SESC já existentes na cidade comprovam que um equipamento cultural e educacional dessa natureza produzem efeitos que extrapolam as finalidades de bem estar e promoção de convívio social que caracterizam suas finalidades precípuas. Tais efeitos se fazem sentir na melhoria das condições urbanísticas do próprio entorno, na medida em que sua vitalidade e seu dinamismo atraem públicos de diversas faixas etárias, de diversos níveis sociais e culturais, cuja presença anima as ruas e seus passeios, renova usos contribuindo significativamente para a recuperação dos espaços públicos, que é o objetivo principal da atuação da Prefeitura.

Dessa forma, a solicitação feita pelo SESC, no âmbito da apreciação inerente ao projeto urbano que constitui nossa competência se adequa tanto por sua compatibilidade com o Plano Urbanístico do Parque Dom Pedro, quanto por sua pertinência aos objetivos da lei municipal nº 12.349/97 que instituiu a Operação Urbana Centro e que preconiza dentre suas ações o incentivo à vitalidade cultural e animação da área central da cidade.

Assim, nos termos da previsão do Art. 2º do Decreto nº 52.569, de 16 de agosto de 2011, a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT poderá considerar as presentes informações no desempenho de sua incumbência de estabelecer diretrizes e analisar ou apresentar propostas sobre a destinação ou uso dos bens imóveis do domínio da administração pública direta e indireta do Município.



SDE – VLADIR BARTALINI
Superintendente de Desenvolvimento



PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 15 DO

OFÍCIO Nº 250/DGPI/2011

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - Cessão de área para o SESC

25/11/2011

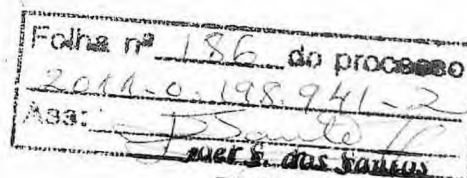
DATA

ASSINATURA

SMDU – CHG

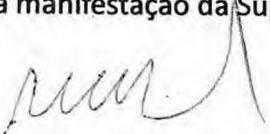
DRª HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS

Srª Chefe de Gabinete



RF: 625.789.500
SEMPA - DGPI

Encaminho com a manifestação da Superintendência de Desenvolvimento.



PRE/CHG – ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO

Chefe de Gabinete

Senhor Chefe de Gabinete,

Conforme solicitado, apresento a seguir manifestação quanto à concessão das áreas para o SESC e SENAC no aspecto urbanístico.

O Parque Dom Pedro II foi objeto de diversos tipos de estudos e propostas desde o início do século XX. Variaram, entretanto as concepções e os objetivos que buscavam a sua organização, ora com ênfase paisagística, ora funcional. Enquanto perduraram as discussões e os impasses, a infraestrutura viária ganhou gradualmente maior presença acabando por determinar o uso do Parque e de seu entorno. Se por um lado essas intervenções melhoraram as conexões da área central com a porção leste, por outro desfiguraram de tal forma as feições e as funções originais do Parque que a degradação de suas condições urbanísticas se fez sentir e alastrar pelo entorno imediato.

Uma série de iniciativas governamentais recentes proporcionam as condições de integração entre partes do Parque Dom Pedro e seu entorno

- A demolição do viaduto Diário Popular - que acarretará mudanças nas rotas de acesso de ônibus ao terminal do Parque Dom Pedro II;
- A desapropriação da totalidade das quadras fiscais 034, 035 e 036 do setor fiscal 002 com a demolição das edificações existentes, dentre elas os edifícios São Vito e Mercúrio - que propiciará a integração dessas áreas ao espaço do Parque;
- A nova destinação do Palácio das Indústrias - que passou a abrigar as atividades do Espaço Catavento.
- A nova destinação da Casa das Retortas que passará a abrigar as atividades do Museu da História do Estado de São Paulo;
- A reurbanização da Rua do Gasômetro.

A importância e a necessidade de estabelecer diretrizes e ações para a reurbanização do Parque Dom Pedro estão refletidas na iniciativa da Administração de contratar o desenvolvimento de um Plano Urbanístico para o Parque e seu entorno imediato que conciliasse a visão de longo prazo com ações estratégicas baseadas nas oportunidades geradas pela ação dos órgãos públicos. O plano tem por objetivo principal conceber uma solução abrangente que reuna e ordene as intervenções estruturais para a região.

Foi intenção da Administração que o plano urbanístico geral e as ações estratégicas guardassem entre si, simultaneamente, relações de complementaridade e de certa independência. Enquanto uma teria por função propor uma ordenação de médio e longo prazo das áreas internas e externas ao Parque, a outra deveria fornecer diretrizes e elementos suficientes para bem caracterizar programas de ocupação que contribuíssem para a requalificação urbanística da região. Dessa forma, as ações estratégicas de curto prazo poderiam ser realizadas de forma não integralmente dependentes das de longo prazo desde que ambas fossem convergentes.



Os viadutos que cruzam o Parque Dom Pedro geraram espaços residuais de baixa utilização e que comprometem as condições paisagísticas do Parque e a circulação de pedestres no seu interior. Um deles, o viaduto Diário Popular, tem por função principal conduzir os ônibus que vêm da região leste ao terminal existente, transpondo o rio Tamanduateí. Estudos da São Paulo Transportes e da Companhia de Engenharia de Tráfego, anteriores à própria elaboração do Plano Urbanístico e à intenção de se construir no local unidades do SESC e do SENAC, mostraram que essa transposição sobre o rio pode ser feita em nível através de pontilhão e que a reorganização da circulação de coletivos que têm por destino o terminal de ônibus existente torna possível a demolição de imediato do viaduto Diário Popular. Os dois outros viadutos, Antonio Nahashima e Vinte e Cinco de Março, fazem a ligação da Av. Rangel Pestana com as áreas situadas a leste da colina histórica e, com a construção de passagem em desnível sob o Parque que carreará parte substancial do tráfego de passagem, também perderão suas funções.

As áreas requeridas pelo SESC e pelo SENAC estão situadas num dos setores definidos pelo Plano Urbanístico como estratégico: a porção norte do Parque Dom Pedro. E nessa porção que estão localizados o Mercado Municipal e o Espaço Catavento, que vem contribuindo de forma significativa para a revitalização da área. Nas proximidades está ainda prevista a implantação do Museu do Estado de São Paulo na Casa das Retortas. Para esse denominado Arco Norte do Parque, a administração desejava um tipo de equipamento que servisse de articulação entre os citados e que, embora fisicamente próximos, se ressentem de um elo de ligação que lhes confira unidade espacial e funcional. Além desses aspectos, era desejável que esse equipamento tivesse um dinamismo tal que produzisse o uso intensivo do espaço durante todos os dias da semana e períodos do dia.

As atividades oferecidas nas unidades do SESC e SENAC já existentes na cidade comprovam que equipamentos culturais e educacionais dessa natureza produzem efeitos que extrapolam as finalidades de bem estar e promoção de convívio social que caracterizam suas finalidades precípuas. Tais efeitos se fazem sentir na melhoria das condições urbanísticas do próprio entorno, na medida em que sua vitalidade e seu dinamismo atraem públicos de diversas faixas etárias, de diversos níveis sociais e culturais, cuja presença anima as ruas e seus passeios, renova usos contribuindo significativamente para a recuperação dos espaços públicos, que é o objetivo principal da atuação da prefeitura.

No chamado Arco Norte já foram concluídas as demolições dos edifícios existente e hoje a área se apresenta vazia. Sua ocupação com as atividades elencadas é fundamental para que se concretize o primeiro passo no processo de recuperação do Parque Dom Pedro. A iminência da construção do pontilhão que substituirá o viaduto Diário Popular e a implantação do novo viário que fará a ligação entre o logradouro denominado Praça São Vito e a avenida do Estado na margem oeste do rio Tamanduateí dão nova conformação a esse espaço urbano e propiciam a implantação dos equipamentos culturais e educacionais.

O SESC e o SENAC, embora não sejam órgãos públicos, estão sujeitos a regras semelhantes às aplicáveis ao setor público no tocante à contratação de projetos e execução de obras. Seus prazos, portanto, tendem a ser tão longos quanto os de iniciativa pública. Nesse sentido,

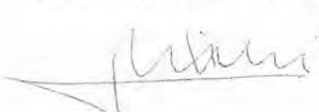
Folha nº 527 do processo
2011-0.198.941-2
Ass: Manuella Gomes Farah
RE 179.4



SP-URBANISMO. M. G. MCKER

Técnico Administrativo

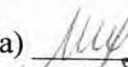
quanto antes houver a segurança jurídica da possibilidade efetiva de utilização das áreas cuja concessão é pretendida, mais rapidamente os referidos órgãos poderão tomar as providências necessárias à construção de suas unidades no local e mais rapidamente a região poderá se beneficiar do início do processo de requalificação.


Vladir Bartalini

Superintendente de Desenvolvimento

Folha de informação nº 224

Do Processo nº 2011-0.198.941-2

em 08/12/2011 (a) 
Maria Ap. Nog. Paulino
SMDU/DEUSO

AUTOS : Processo nº 2011-0.198.941-2
INTERESSADO : Serviço Social do Comércio – SESC - SP
LOCAL : Praça São Vito – Av. do Estado, Av. Mercúrio
Parque Dom Pedro II
ASSUNTO : Distrito: Sé – Subprefeitura: Sé
Cessão de Área Municipal
Unidade Multiuso – SESC São Paulo - Parque Dom Pedro II

INFORMAÇÃO Nº 1571/2011/SMDU/DEUSO

DEUSO

Sra. Diretora

Trata o presente de pedido de doação de área municipal, indicada à fls. 04, para implantação de Unidade Multiuso do SESC São Paulo.

A área pretendida possuiria aproximadamente 11.000 m², e segundo o programa desenvolvido pelo SESC resultaria em área construída de aproximadamente 23.000 m², abrigando central de atendimento, convivência, clínica odontológica, restaurante, café, salas de multiuso, oficinas culturais, biblioteca, ginásio poliesportivo, sala de atividades físicas, Internet livre, teatro, área de recreação infantil, conjunto aquático com piscinas cobertas e descobertas, além das áreas administrativas.

A unidade integraria o programa de revitalização do Parque D. Pedro II.

De acordo com informação de SP - Urbanismo (fl. 127), no âmbito da Operação Urbana Centro foi desenvolvido o plano urbanístico do Parque Dom Pedro II, que adotou como diretriz para o local a construção de equipamento público que promova a dinamização da região, compatível com a proposta em análise.

A área pública em análise indicada às fls. 07 a 09, corresponde às Quadras Fiscais 34,35 e 36 do Setor 08 e a Rua Luis de Camões e trecho da Rua Carlos Garcia, e pequena parte da Praça São Vito.

Note-se que parte da Quadra 36 corresponderia à área indicada como 1M do Croqui de PATR nº 300.195 (fl. 10), classificada como Dominial, com superfície de 48,85 m².

De acordo com informação de DGPI (fl. 124), as áreas objeto do presente são originárias de desapropriações diversas, conforme dados de DESAP (fls. 85 a 114), com termo de imissão de posse, e somente algumas com carta de adjudicação devidamente registrada.

Folha de informação nº 225

Do Processo nº 2011-0.198.941-2

em 08/12/2011 (a) lluy
Maria Ap. Nogueira Paulino
SMDU/DEUSO

A área referente ao Condomínio São Vito, situada na Quadra 34, foi desapropriada pela COHAB/SP.

Segundo Planta e descrição de SEMPLA/DGPI (fl. 129 e 130), a área municipal objeto da permissão de uso ao SESC possuiria 7.088,76 m², excluída a área pertencente à COHAB, sendo assim composta:

1. área declarada de utilidade pública através da DUP nº 48.082/07, área em desapropriação, correspondendo a 1.230,27 m²;
2. área desapropriada, referente à totalidade da Quadra 35, com 3.635,51 m²;
3. área desapropriada em trecho da Quadra 34 com 186,76 m²;
4. área correspondente à Rua Carlos Garcia com 824,84 m²;
5. área correspondente à Rua Luiz Camões com 1.211,38 m².

A análise solicitada à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (fl. 144 a 150) indica a existência de melhoramento viário aprovado.

Afirma que o estacionamento da Fundação Catavento, incluído no perímetro ocupado pelo Palácio das Indústrias, corresponde à área indicada com 4.516 m² (fl. 07), que na verdade seria a denominada Praça São Vito, e que parte da área com 12.256 m² ocupa o leito das vias já citadas e interfere com a Rua São Vito (indicada à fl. 138), inviabilizando parte do projeto de readequação do Parque Dom Pedro II.

SP – Urbanismo (fls. 184 e 185) afirma que a solicitação feita pelo SESC se adequa ao local, tanto por sua compatibilidade como Plano Urbanístico para o Parque D. Pedro, quanto por sua pertinência aos objetivos da Lei nº 12.349/97 que institui a Operação Urbana Centro.

O expediente foi encaminhado a DEUSO para análise face as normas e diretrizes do PDE e da legislação de uso e ocupação do solo.

Em relação à legislação de uso e ocupação do solo vigente, de acordo com o que consta na Lei 13.885/04, no mapa 04 e no Quadro 04C do Livro IX – Anexo IX – Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da SE – PRE-SE, a área municipal localiza-se na Zona de Especial de Interesse Social – ZEIS3- C107.

Folha de informação nº 226

Do Processo nº 2011-0.198.941-2

em 08/12/2011 por Maria A. M. G. Nickker
SMDU/DEUSO

No caso das ZEIS deverão ser respeitadas as condições estabelecidas nos Quadros nº 02/i e nº 02/j, anexos à Parte III da Lei nº 13.885/04, nos seus artigos 136 e 144, e as demais disposições legais pertinentes.

Quanto à classificação do Sistema Viário, constata-se que a Avenida do Estado é Estrutural N1, a Av. Mercúrio é Estrutural N3, e as Ruas Carlos Garcia e Luis de Camões são locais.

Conforme Decreto nº 45.817/05, o uso em análise poderia enquadrar-se na subcategoria de uso não residencial nR3, no Grupo de atividades: empreendimentos geradores de impacto de vizinhança.

De acordo com o artigo 17 deste Decreto, é permitida a instalação dos usos não residenciais nR3 nas ZEIS3. Neste caso, deverão ser atendidos os artigos 16 a 20, destacando-se a necessidade de parecer da CTLU.

As áreas municipais, salientadas nas plantas à fl. 129, excluídas as ruas que possuem destinação específica com respectivas restrições jurídicas, face sua origem não apresentam restrições urbanísticas específicas contidas no artigo 136 da Lei 13.430/02 – PDE.

Note-se que trecho da área em análise está indicada como área pertencente à COHAB, portanto sujeita a tratamento específico.

Cabe observar que área correspondente à denominada Praça São Vito, conforme indicado na planta elaborada por DGPI, não integraria a área pleiteada pelo SESC, mas haveria pequeno trecho segundo fl. 07, e corresponderia parcialmente à área com 4.516 m². De acordo com artigo 10 da Lei 13.885/04, as Praças são integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município, incluídas na categoria de áreas verdes de especial interesse EI2, não estando previstos outros usos para o local.

Assim sendo, torna-se inadequada a existência no local de estacionamento e do Terminal Turístico de Compras 25 de Março, indicado na citada planta e conforme fotos anexadas às fls. 166 a 168, devendo ser tomadas as providências cabíveis.

Por outro lado, conforme Cadastro de Imóveis Tombados, verifica-se que a área em análise está incluída na Área Envolvente de Bem Tombado, Palácio das Indústrias, tornando-se necessária a manifestação dos órgãos competentes, CONPRES e CONDEPHAAT.

Do Processo nº 2011-0.198.941-2

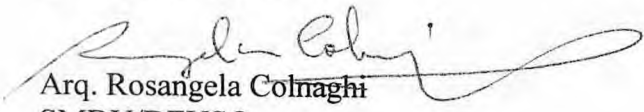
Folha de informação nº 227

em 08/12/2011 (a) Maria Ap. Nog. Paulino
SMDU/DEUSO

Finalmente indicamos que foi anexado, às fls. 213 à 223, o Ofício nº 226/DGPI/2011 que tem o mesmo teor presente.

É o que temos a informar.

São Paulo, 07/12 /2011


Arq. Rosângela Colnaghi
SMDU/DEUSO

RC/fga.



Secretaria de
Desenvolvimento Urbano

Folha nº 21 do anexo —
do proc. nº 01-476 de 2012
MARIA A. M. G. MICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

Folha de Informação n.º ...228

Do Processo nº 2011-0.198.941-2 em 08/12/11 (a)

AUTOS : Processo nº 2011-0.198.941-2
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - SP
LOCAL : Praça São Vito Distrito - Sé
ASSUNTO : Cessão de Área Municipal

Raquel Bertoldo Ribeiro
SMDU/DEUSO

INFORMAÇÃO/SMDU.DEUSO.G/1488/2011

SEMPLA/DGPI

Sra. Secretária Executiva

Em atenção ao solicitado, encaminhamos
manifestação deste Departamento, para as providências
cabíveis.

São Paulo, 08/12/2011.

HELENA LANIA DE ARAUJO
Departamento do
Uso do Solo
Diretora



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

22 do arquivo -
do proc. nº 01-476 de 2012
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

Folha nº 269 do processo
2014-0.198.741-2
Ass: _____

Joel S. dos Santos
RF: 625.789.500
SEMPA - DGPI

Folha de informação nº

Do Ofício nº 256/SEMPA-DGPI/2011

05/12/2011

(a).....

INTERESSADO: Serviço Social do Comércio - SESC São Paulo

Marisabel Lessi de Mello
RF 598 422 5
Coordenadora Fomento ao Teatro
SMC/G

ASSUNTO: Cessão de Área

SMC - ASSESSORIA JURÍDICA 60.25.10.030
SENHOR ASSESSOR CHEFE,

Trata o presente de cessão de área municipal pleiteada pelo Serviço Social do Comércio – SESC São Paulo. A referida área situa-se à Avenida Mercúrio, Praça São Vito – Centro, na qual a instituição pretende instalar a Unidade do SESC no Parque Dom Pedro II.

O Serviço Social do Comércio (SESC) é uma instituição sem fins lucrativos, mantida pelos empresários do comércio de bens, serviços e turismo, com atuação em todo âmbito nacional, voltada prioritariamente para o bem-estar social dos seus empregados e familiares, mas aberto à comunidade em geral. Atua nas áreas da Educação, Saúde, Lazer, Cultura e Assistência Médica. Foi criado no dia 13 de setembro de 1946, através do Decreto-Lei nº 9.853. De acordo com dados coletados em seu site www.sescsp.com.br "a ação sociocultural da instituição desenvolve-se em favor do enriquecimento das experiências simbólicas e de vida, do refinamento e da sensibilidade, do bem estar físico e da adesão dos compromissos sociais. Sua missão permanente é a de inserir e integrar pessoas e grupos de diferentes idades, extratos sociais ao universo cultural, entendido de forma ampla, isto é, relacionado às expressões da arte, expressão corporal e esportiva, turismo, educação ambiental e outras. O SESC desenvolve assim, uma ação de educação informal e permanente que procura valorizar as pessoas ao estimular a autonomia pessoal, a interação e o contato com expressões e modos diversos de pensar e sentir".

A referida organização atende todos os segmentos etários, com atividades gratuitas e/ou a preços populares e uma infinidade de ações e produtos. Possui inúmeros parceiros nacionais e internacionais, valorizando a cultura brasileira e o intercâmbio entre as diferentes culturas. Sua participação na vida cultural da cidade de São Paulo é amplamente reconhecida.

De acordo com o constante no presente expediente (fls. 02) o SESC pleiteia a referida área pública com vistas à implantação de uma Unidade Multiuso que tem como objetivo colaborar para o desenvolvimento sociocultural da comunidade em geral e com a missão especial de contribuir para a revitalização do Parque D. Pedro



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

Folha nº 23 do anexo
do proc. nº 01-476 de 2012
MARIA A. M. G. G. G. G.
Técnico Administrativo

Folha nº 270 do processo
2011-0-198.941-2
Ass: *[assinatura]*
RF: 626.789.500
SEMPLA - DGPI

Folha de informação nº

Do Ofício nº 256/SEMPLA-DGPI/2011

05/12/2011

(a).....

[assinatura]
Marisabel Lessi de Mello
RF 598.402.501
Coordenadora Fomento ao Teatro
SMC/G

II. Ainda no documento, informam que a Unidade abrigará central de atendimento, convivência, clínica odontológica, restaurante, café, salas de multiuso, oficinas culturais, biblioteca, ginásio poliesportivo, sala de atividades físicas, internet livre, teatro, áreas de recreação infantil, conjunto aquático com piscinas cobertas e descobertas, além das áreas administrativas, técnicas e operacionais que receberá e atenderá os trabalhadores do comércio e serviços e a população em geral.

Face ao exposto, com referência ao mérito, consideramos tratar-se de entidade consagrada e reconhecida por sua contribuição à cultura e serviços prestados à coletividade; além de sua ação direta, o SESC integra, entre outros, os Conselhos Municipal e Nacional de Cultura, o que demonstra a relevância de sua atuação no interesse público e social. Assim nos manifestamos favoravelmente à cessão do espaço, por consideramos que a instituição Serviço Social do Comércio – SESC São Paulo é detentora de mérito sócio-cultural.

Entendemos, s.m.j., que eventuais contrapartidas devam ser estabelecidas pela Superior Administração, se assim entender pertinente.

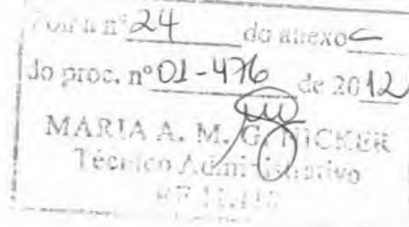
Em 05/12/2011

[assinatura]
Marisabel Lessi de Mello
RF 598.402.5.01

[assinatura]
Maria do Rosário Ramalho
RF 546.845.1.01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

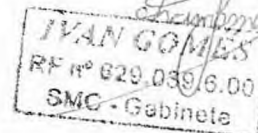


Folha nº 43

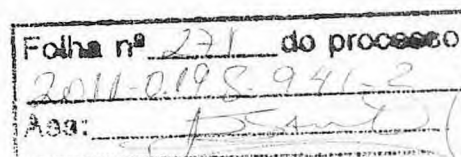
Do Ofício nº 256/SEMPLA-DGPI/2011 em / / (a).....

Interessado: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – São Paulo.

Assunto: Cessão de Área



SEMPLA-DGPI
Sra. Diretora



Mes. S. dos Santos
RF: 625.789.500
SEMPLA - DGPI

Em atendimento à vossa solicitação, segue a manifestação de fls. 191/192
da Comissão de Avaliação de Mérito Cultural, que endossamos.

São Paulo, de dezembro de 2011.

PAULO RODRIGUES
Chefe de Gabinete
SMC-G



Folha de informação n.º 44

Do TID 8423255

em 14/12/11

a).....

Rosângela Alonso
RJ: 996.990.9.01
SEME - Chefe de Gabinete

INTERESSADO: SEMPLA

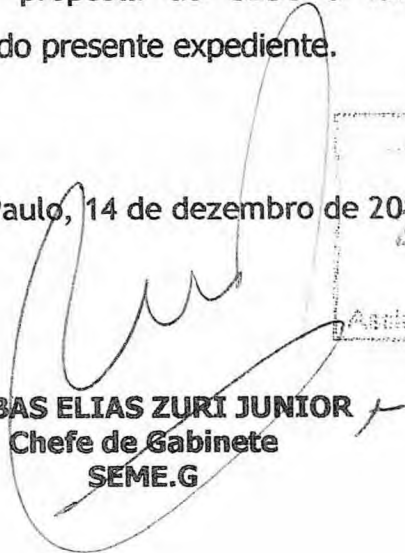
ASSUNTO: Solicita doação ou concessão de uso de área municipal para
implantação de Unidade do SESC

Informação nº 1847/2011- SEME.G

SEME.G
Senhor Francisco Dada

Solicito analisar a proposta do SESC à luz de sua missão e a
compatibilidade dela com o objeto do presente expediente.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011


JARBAS ELIAS ZURI JUNIOR
Chefe de Gabinete
SEME.G

376
2011-012-14-2
MADISON EMOTO
RJ: 996.990.800
SEME/DOPI

AHBC/ra

Sr Chefe de Gabinete

Em atenção a solicitação contida em folha 44,
após análise da proposta inicial contida
em folha 2 emitida pelo SESC, considerando:

- ① - Que a incumbência prescric do SESC,
encontra-se e total acordo com os valores e
premissas da Secretaria Municipal de
Esportes, Lazer e Recreação, no que tange
o compromisso sociais voltados a promoção
de saúde, atividade física, lazer e
esportes.
- ② - Que o SESC compromete-se a atender
não somente aos princípios dos trabalhadores
do comércio e serviços, como também desde
a sua concepção organizacional propõe-se
para atender a população em geral.

Somos favoráveis ao atendimento ao inicial,
sugerindo a participação e conhecimento
dos setores consultados neste, caso seja
efetivada a mesma.

Francisco Carlos Dañá
Gabinete da Secretaria Municipal de Esportes,
Lazer e Recreação
19/12/11

segue fl. 43

Alonso
RF. 1990.9.01
1992 - Chefia de Gabinete

Folha de informação n.º 215

Do TID 8423255

em 20/12/11

a) *Roberta*
Roberta Alonso
RF. 696.990.9.01
Chefe de Gabinete

INTERESSADO: SEMPLA

ASSUNTO: Solicita doação ou concessão de uso de área municipal para a
implantação de Unidade do SESC

Informação nº 1878/2011 - SEME.G

SEMPLA
Senhor Secretário

Folha n.º 325
MARINA NEMOTO
RF. 734.590.800
SEMPLA/DGP

Em devolução, esclarecemos que acatamos o parecer do assessor técnico em fls.44v, sendo assim somos favoráveis a concessão de uso de área municipal para a implantação de Unidade do SESC no Parque Dom Pedro II, reconhecendo o interesse público do projeto apresentado.

São Paulo, 20 de dezembro de 2011.


ALBERTO FELIPPE HADDAD FILHO
Secretário Municipal
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Ague 46
20/12/2011
2011
RUSALOV A. P. KOLUPNO
SERPENKOVETE

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
INFORMAÇÃO TÉCNICA

Folha nº 27 do anexo —
do proc. nº 01-476 de 2012
Nº: 08.32.00023/12-36
MARIA A. M. G. NICKER
Reg. CET: 06193 Unico Adm 08/02/12
Analista: ELIA ALBUQUERQUE ROCHA

PARECER TÉCNICO

Papel para informação rubricado como folha nº 08 do Ofício nº 051/SEMPLA-DGPI/2012

Assunto - Solicita doação ou concessão de uso de área municipal para implantação de Unidade do SESC no Parque Dom Pedro II

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário - Sra Regina Maria Martins Mesquita

08 / 02 / 2012

Claudia Souza dos Santos
Reg. 11899-1

Senhora Gerente,

O presente documento trata de solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão, de manifestação desta companhia, sobre a desafetação das Ruas Luiz de Camões e Carlos Garcia, para concessão de uso ao SESC, no Parque Dom Pedro II.

Está prevista a implantação de nova unidade do SESC na região, em uma área total de 7.088,76 m², com proposta de ocupação das ruas acima citadas, conforme consta na planta DGPI - 00.111_00, anexada à folha 02.

Em atendimento ao Ofício da secretaria, anexamos à folha nº 07, planta da estrutura viária da região, com a classificação funcional das vias segundo a Portaria DSV 021/02. Para o local em questão, os principais movimentos se dão pelas vias arteriais que são as Avenidas do Estado e Mercúrio. A Praça São Vito serve como via de ligação entre as citadas vias. As ruas Luiz de Camões e Carlos Garcia, transversais a esta praça, são classificadas como vias locais, valendo-se somente à acessibilidade local. Em consulta ao Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Sé, não consta nenhuma intervenção prevista para o local.

Do ponto de vista do tráfego, as vias citadas não oferecem condições para fluxo de passagem, e, portanto, considerando o esvaziamento dos lotes em toda sua extensão, nada temos a opor quanto à sua desafetação.

Sugerimos o retorno do presente à SEMPLA para prosseguimento

Tem como acompanhante Ofício nº 045/SEMPLA-DGPI/2012.

Elia Albuquerque Rocha
Reg. C.E.T. 06195

Folha nº 462 do processo
2011-0-198941-2
Ass: *[Assinatura]*

RF: 825.789.500
SEMPLA - DGPI

À

SPL – Senhor Superintendente,

Segue com as informações de GPL/ DPJ.

Tem como acompanhante Ofício nº 045/SEMPA-DGPI/2012.



DAPHNE SAVOY

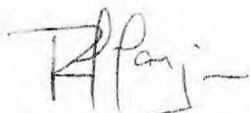
Gerente de Planejamento, Logística e Estudos de Tráfego – GPL

À

DP – Senhor Diretor

Restituímos o presente para prosseguimento.

Tem como acompanhante Ofício nº 045/SEMPA-DGPI/2012.



RICARDO DE OLIVEIRA LAIZA

Superintendente de Planejamento – SPL

08/02/12



Wanda Watanabe
Reg. CET nº 07916-2

Papel para informação Rubricado como folha nº 09 do Ofício nº 051/SEMPLA-DGPI/2012 –
TID Nº 8.605.073

09/04/12

Wanda Watanabe
07916-2

À

CGP – Sr. Chefe de Gabinete da Presidência,

Segue para prosseguimento conforme parecer da GPL às folhas nº 07 e 08. Tem como
acompanhante o Ofício nº 045/SEMPLA-DGPI/2012.

Irineu Gnecco Filho
IRINEU GNECCO FILHO
Diretor de Planejamento e Educação no Trânsito

Folha nº 463 do processo
2011-0198941-2
Ass: *Paulo S. dos Santos*
RF: 625.789.500
SEMPLA - DGPI

À

SMT/GAB – Sra. Chefe de Gabinete,

Segue para prosseguimento conforme cota supra. Tem como acompanhante o Ofício nº
045/SEMPLA-DGPI/2012.

Carlos Roberto Silva
CARLOS ROBERTO SILVA
Chefe de Gabinete da Presidência

RECEBIDO - CGP	
Nº	
Data	22/07/2012
Horas	
Assin.	

Segue fl. 10
26/02/12

André Ronaldo
Encarregado de Suporte II
R.E. 732.495.2.00



Folha nº 29 do anexo
do proc. nº 01-476 de 2012
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha nº 464 do processo
2011-0198941-2
Ass: [assinatura]
RF: 625.789.500
SEMPLA - DGPI

Folha de Informação nº 70

Do Ofício 051/SEMPLA-DGPI/2012 de 17/01/12 - TID 8.605.073

em 16/02/12 (a) [assinatura]

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão –
Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário – Sra. Regina Maria
Martins Mesquita

Assunto: Solicita doação ou concessão de uso de área municipal para implantação de
Unidade do SESC no Parque Dom Pedro II.

Inf. nº 458/12

SEMPLA/DGPI

**Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário
Sra. Regina Maria Martins Mesquita**

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Companhia de Engenharia de
Tráfego - CET, às fls. 08, que acolhemos.

Tem como acompanhante o TID nº 8.596.931.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012

SANDRA GRAPELLA
Chefe de Gabinete – SMT

arr



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS

Folha n.º 453

2011-019-41.2

Assinatura: MARINA NEMOTO
RE 761.590.800
SEMPLA/DGPI

Folha de informação nº 23

Do Ofício nº 044/SEMPLA-DGPI/2012

em

Informação: 0196/PROJ-G/2012
Referência: Ofício nº 044/SEMPLA/DGPI/2012
Assunto: Ocupação de Via
Local: Ruas Luiz de Camões e Carlos Garcia

(a)
R
Rafaela da Silva
RF 751.700
PROJ-001

30

01-476 2012

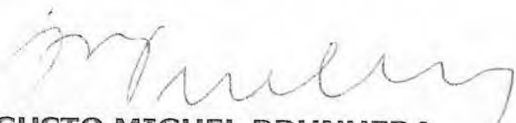
MARIA A. M. G. WICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

SIURB G

Senhor Chefe de Gabinete

Em atenção ao solicitado, informamos que em função da demolição das edificações ali existentes as vias em questão passaram a não possuir interesse viário, razão pela qual seus espaços podem ter outras destinações.

18 / Janeiro / 2012


ENGº LUIZ AUGUSTO MIGUEL BRUNHERA
Superintendente de Projetos Viários
PROJ-G

LAMB/sn.

RECEBIDO
19/01/2012
GABINETE - SIURB - II



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
URBANA E OBRAS

Folha nº 31 do processo
do proc. nº 01-476 de 2012
MARIA A. M. G. MICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

Do Ofício nº 044/2012

Folha nº 454 do processo

**Folha de informação 24
19/01/2012**

2011-0.19-841.2

MARINA NEMOTO
Assistente - RF 754.590.809

Int.: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário

Ass.: Solicita doação ou concessão de uso de área municipal para implantação de Unidade do SESC no Parque Dom Pedro II

**SEMPLA-DGPI
Senhora Diretora**

Retorno o presente com os esclarecimentos prestados por PROJ, a fls. 23.

19/01/12

**JORGE DA FONSECA OSÓRIO
Chefe de Gabinete – SIURB**



Inf.: 0128/SIURB.G/2012
GAP/masp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 32 do anexo —
do proc. nº 01-476 de 2012
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

Folha de informação nº
Folha nº 644

do Processo

2011-0.193941-2

Mamuelia Gomes Farah
RF 771.179.4

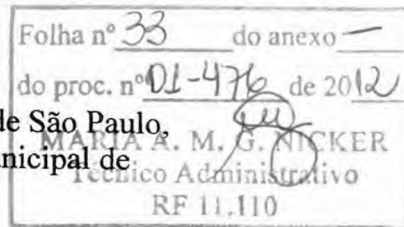
DGPI G – Sra Diretora

Em vistoria a área objeto do presente, constatamos que encontra-se parte, separada por “new Jersey”, impedindo o tráfego público, conforme podemos observar, nas fotos anexadas. Os ônibus de turismo que necessitam estacionar nos baixos do viaduto, tem acesso, pela Avenida Mercúrio, tanto para entrada como saída, conforme podemos observar nas fotos de fls.02/09 e não podem sair para a Avenida do Estado, pois existe o “corredor” demarcado com “New Jersey”, delimitando o local. Quem tem acesso, para a Av.do Estado, são os veículos que estacionam na Zona Azul, que está implantada em todo o restante do Espaço livre (exceto a área do canteiro de obras da Empreiteira) e que também tem seus limites demarcados, com New Jersey, acompanhando o alinhamento da antiga Praça São Vito.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

p/ ADILSON P. CASTELO
Engº - DGPI 4

MIRIAM LIEMI YONEDA
Diretora de Divisão- DGPI 2
RF.134.373.400



A CMPT deliberou favoravelmente, por recomendar ao Exmo. Sr. Prefeito, a proposta do envio do projeto de lei da concessão administrativa de uso do imóvel municipal, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, mediante contrapartidas estabelecidas, das quais seguem: (oferecimento de 80% das vagas de cursos na Unidade mediante concessão de bolsas integralmente gratuitas de acordo com as regras do Programa Senac de Gratuidade (PSG- inscrição no programa condicionado a nível de renda familiar de 02 salários mínimos per capita, multiplicado pelo número de membros da família) as restantes 20% destinadas ao público de maior poder aquisitivo, oferecidas a preços usualmente praticados



Ata de Reunião da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo,
realizada em 03 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na Secretaria Municipal de
Planejamento, Orçamento e Gestão

Folha nº 34	do anexo —
do proc. nº 01-476	de 2012
MARIA A. M. G. MICKER	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

pelo SENAC, já normalmente subsidiados; e, especificamente para
aperfeiçoamento e qualificação profissional dos funcionários municipais, prever-
se-à a celebração de convênio a ser tratado antes da operação da nova unidade.),
do imóvel municipal, situado na Praça São Vito – Parque D. Pedro II, 4.500,00
m², pelo SENAC, para a implantação de sua unidade;

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrada a reunião da CMPT.

Rubens Chammas

Sonia Maria Alves de Souza

Nelson H. Costa

Luiz Ricardo Pereira Leite

Domingos Pires

MARINA M. G. MICKER
RF 754.503.100
SENAC-SP



Papel para informação

Folha nº 35 do anexo 1
do proc. nº 01-476 de 20 12
1996
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
rubricado como folha nº 1116

do processo nº

01 - 476

de 20 12

(a)

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Leg. Particla.

Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.

Administração Públicas.

Finanças e Orçamento.


PRESIDENTE

~~PRESIDENTE~~

JOSÉ POLICE NETO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 / 11 / 12

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 341 70. S.P. 04/12/12

Maria M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

36
Folha nº 36 do
Processo nº 476/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.498

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0476/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências, especialmente seu art.7º (com redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007);
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, especialmente seu artigo 25, "caput";
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 13, IX, 37, § 2º, V, e artigos 110 a 114, §§ 1º, 2º e 3º;
- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, especialmente seus artigos 85, 86 e 87, que tratam das áreas públicas;
- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007;
- Lei Municipal nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.65, de 20 de dezembro de 2007;
- Lei Municipal nº 14.869, de 29 de dezembro de 2008, que altera o "caput" do artigo 1º e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais;
- Decreto Municipal nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT;
- Decreto Municipal nº 45.953, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

37
Folha nº
476/12
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Data: 100 00

- Decreto Municipal nº 49.500, de 16 de maio de 2008, que confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005;

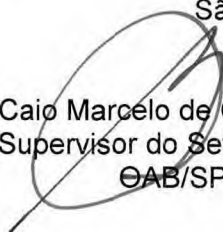
- Decreto Municipal nº 52.569, de 16 de agosto de 2011, que confere nova redação ao artigo 2º e do inciso I do artigo 3º, ambos do decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que criou a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT, alterado pelo Decreto nº 49.500, de 16 de maio de 2008;

- Decreto Municipal nº 52.773, de 4 de novembro de 2011, que acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta às Subprefeituras nas hipóteses que especifica.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Envio a SGP.22 para as providências cabíveis e posterior remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 35.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO-LEI Nº 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art 1º O loteamento urbano rege-se por este decreto-lei.

§ 1º Considera-se loteamento urbano a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza que não se enquadre no disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de área urbana em lotes para edificação na qual seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila sem que se abram novas vias ou logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

§ 3º Considera-se zona urbana, para os fins deste decreto-lei, a da edificação contínua das povoações, as partes adjacentes e as áreas que, a critério dos Municípios, possivelmente venham a ser ocupadas por edificações contínuas dentro dos seguintes 10 (dez) anos.

Art 2º Obedecidas as normas gerais de diretrizes, apresentação de projeto, especificações técnicas e dimensionais e aprovação a serem baixadas pelo Banco Nacional de Habitação dentro do prazo de 90 (noventa) dias, os Municípios poderão, quanto aos loteamentos:

I - obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive quanto à destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento local adequado;

II - recusar a sua aprovação ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes com o conseqüente aumento de investimento subutilizado em obras de infra-estrutura e custeio de serviços.

Art 3º Aplica-se aos loteamentos a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o loteador ao incorporador, os compradores de lote aos condôminos e as obras de infra-estrutura à construção da edificação.

§ 1º O Poder Executivo, dentro de 180 dias regulamentará este decreto-lei, especialmente quanto à aplicação da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, aos loteamentos, fazendo inclusive as necessárias adaptações.

§ 2º O loteamento poderá ser dividido em etapas discriminadas, a critério do loteador, cada uma das quais constituirá um condomínio que poderá ser dissolvido quando da aceitação do loteamento pela Prefeitura.

Art 4º Desde a data da inscrição do loteamento passam a integrar o domínio público de Município as vias e praças e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. O proprietário ou loteador poderá requerer ao Juiz competente a reintegração em seu domínio das partes mencionados no corpo deste artigo quando não se efetuarem vendas de lotes.

Art 5º Nas desapropriações, não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.

Art 6º O loteador ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos são partes legítimas para

promover ação destinada a impedir construção em desacôrdo com as restrições urbanísticas do loteamento ou contrárias a quaisquer outras normas de edificação ou de urbanização referentes aos lotes.

~~Art 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

~~§ 5º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a anuência prévia: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observados os termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art 8º É permitida a concessão de uso do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada em projeção vertical, nos termos e para os fins do artigo anterior e na forma que fôr regulamentada.

Art 9º Este decreto-lei não se aplica aos loteamentos que na data da publicação deste decreto-lei já estiverem protocolados ou aprovados nas prefeituras municipais para os quais continua prevalecendo a legislação em vigor até essa data.

Parágrafo único. As alterações de loteamentos enquadrados no "caput" deste artigo estão, porém, sujeitas ao disposto neste decreto-lei.

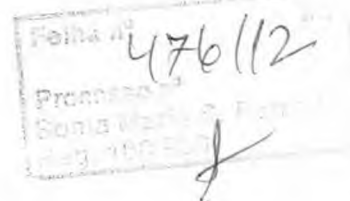
Art 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidos o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 e o Decreto número 3.079, de 15 de setembro de 1938, no que couber e não fôr revogado por dispositivo expresso deste decreto-lei, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e dos atos normativos mencionados no art. 2º deste decreto-lei.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
João Gonçalves de Souza



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

~~Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

42
476/12
PROCESSO
S. F. 1000
/

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente.

(Alterado pela Emenda 14/93)

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;
(Alterado pela Emenda 28/06)

V - desapateação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 39 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - matéria tributária;

II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V - concessão de serviço público;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - alienação de bens imóveis;

VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto a aqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

476/112
45

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

11/9/12
32

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

47
47
476/12
Fideston
Sônia Maria S. Pereira
Reg. 110-12

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas específicas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.

- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

476/02
2012/01/07
Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal



49

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

476/12

50

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Plano Diretor Estratégico.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
- Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

52

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)

Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

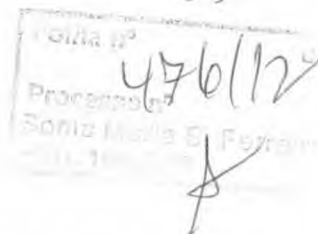
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

52

476/12
Sonia Maria de Faria
2012.12

[[Back](#)]

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)



Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

II - implantar bilhete único com bilhetagem eletrônica em toda a rede de transporte coletivo, de forma a permitir a implantação de uma política de integração tarifária justa para o usuário e eficiente para o sistema;
III - implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus, reservando espaço no viário estrutural para os deslocamentos de coletivos, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;
IV - implantar prioridade operacional para a circulação dos ônibus nas horas de pico Operação Via Livre nos corredores do viário estrutural que não tenham espaço disponível para a implantação de corredores segregados;
V - implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;
VI - criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

VII - promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;
VIII - implantar gradativamente semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários da Cidade, para a segurança da locomoção dos deficientes visuais;
IX - regulamentar a circulação de ônibus fretados;
X - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;
XI - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;
XII - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;
XIII - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público;
XIV - implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;
XV - elaborar revisão do conjunto das leis de melhoramentos viários;
XVI - rever a legislação de pólos geradores de tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos e à execução de obras que mitiguem impacto;
XVII - participar da implantação das novas linhas do Metrô, bem como da revitalização das linhas ferroviárias para transporte de passageiros ajudando a viabilizar os investimentos com a definição de Operações Urbanas Consorciadas ou Áreas de Intervenção Urbana no entorno dos projetos;
XVIII - implantar sistema de integração intermodal nos aeroportos do Município e da região metropolitana de São Paulo;
XIX - promover discussões com vistas a compor um plano integrado de transporte aéreo e de superfície para o Complexo Metropolitano Expandido;
XX - criar o Conselho Gestor da Autoridade Aeroportuária no âmbito do Município.

SUBSEÇÃO IV

DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 85 - São objetivos da política de Áreas Públicas:

I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;
II - tornar obrigatória a elaboração de plano de ocupação, reorganização e revitalização de áreas de médio e grande porte, de forma a evitar a ocupação desordenada por vários equipamentos sociais dissociados urbanisticamente e em relação aos seus usos;

III - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
IV - prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;
V - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;
VI - criar espaços destinados para atividades de associações de cultura popular.

Art. 86 - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

I - o cadastramento e mapeamento das áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;
II - o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, atribuindo à Subprefeitura competente a função de zelar pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;
III - a complementação de política de ações de reintegração de posse, associada, quando pertinente, a programas habitacionais, das áreas públicas que não cumprirem função social;
IV - a promoção, quando prevista em programas habitacionais, da regularização fundiária e da urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;
V - a destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados para assentamento da população de baixa renda e para áreas verdes e instalação de equipamentos coletivos;
VI - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;
VII - a criação da legislação de uso e ocupação do solo para as áreas e prédios públicos, visando atender às demandas de equipamentos e serviços públicos, garantindo a preservação e a recuperação do meio ambiente;
VIII - a criação de legislação que regulamenta o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas.

Art. 87 - São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

I - encaminhar para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta lei, projeto de lei do Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor Estratégico;
II - elaborar Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais, que deverá estabelecer as necessidades de aquisição de novas áreas públicas para equipamentos, considerando características, dimensões e localização;
III - criar Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georreferenciadas;
IV - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei;
V - criar conselho intersecretarial de áreas, edifícios e equipamentos públicos municipais, composto por técnicos das secretarias envolvidas e representantes das Subprefeituras e da comunidade para a fiscalização do uso desses bens públicos;
VI - instituir Código de Posturas regulamentando o uso de áreas públicas.

SUBSEÇÃO V

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 88 - São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do

476/12
54

Base de dados : legis

Pesquisa : 14652

Total de referências : 1

55
476/12
F

1/1

Título: LEI Nº 14.652 20/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 791/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.804/2008 - Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.869/2008 - Altera o "caput" do art. 1º e acrescenta par. único ao art. 2º e o art. 1º-A, a esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 791/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais devidamente propostas e avaliadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

Art. 2º. Observadas as condições da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão ser utilizadas pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.

§ 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

Art. 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes da vigência desta lei e que se enquadrem nos termos do artigo anterior.

Art. 5º. O § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º. Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

....." (NR)

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

56
476/12
PREFEITO
SÃO PAULO
20.12.07

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14804**

Total de referências : **1**

57
476/12
Processo
Sonia

1/1

Título: LEI Nº 14.804 27/06/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 392/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Jatene; Antonio Carlos Rodrigues

[[Back](#)]

LEI Nº 14.804, DE 27 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 392/08, dos Vereadores Celso Jatene - PTB e Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Nos casos de regularização da ocupação de áreas públicas por entidades sem fins lucrativos de comprovado mérito social ou cultural, atestado pelas secretarias municipais competentes, a onerosidade a que se refere o "caput" deste artigo será exigida a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º A indenização pelo uso anterior do bem, referente ao período compreendido entre a data da publicação desta lei e a regularização da ocupação, nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser apurada de acordo com os valores e critérios de retribuição pecuniária definidos na nova cessão, sendo cabível, a critério do Executivo, o pagamento em parcelas mensais, em até 60 (sessenta) meses, ou anuais, em até 5 (cinco) anos.

§ 3º Em face do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, fica dispensada, nos casos de regularização, a adoção de providências administrativas ou judiciais visando a cobrança de indenização pelo uso anterior à data da publicação desta lei, cumprindo ao Executivo, pela unidade competente e utilizando-se da forma processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso que tenham esse objeto específico."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14869**

Total de referências : **1**

59
476/12
[Stamp: Prefeitura Municipal de São Paulo, Câmara Municipal, 29/12/2008]

1/1

Título: LEI Nº 14.869 29/12/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o "caput" do artigo 1º e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 557/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

60
476/12
Projeto de Lei nº 557/08
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Reg. 151. 000

LEI Nº 14.869, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 557/08, do Executivo)

Altera o "caput" do artigo 1º e acresce dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal ou anual, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais, devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

....." (NR)

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 14.652, de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados para os fins mencionados no "caput" deste artigo os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, bem como os valores já aproveitados pelas agremiações, federações e confederações desportivas para abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis das referidas entidades, nos termos da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.652, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. As leis e decretos que outorgarem concessão ou permissão de uso de áreas municipais deverão contemplar, além das demais normas pertinentes, disposição referente às multas e sanções aplicáveis em caso de falta ou atraso de pagamento da remuneração estipulada, bem como de descumprimento, total ou parcial, das obrigações a cargo do concessionário ou permissionário." (NR)

Art. 4º. Os concessionários e permissionários que tiveram suas concessões ou permissões de uso de áreas municipais formalizadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, cuja contrapartida seja não pecuniária ou mediante prestação de serviços à população, poderão, por meio de requerimento condicionado à aprovação do Executivo e desde que não ocorra prejuízo ao interesse público, optar pela forma de contraprestação estabelecida no artigo 1º da referida lei, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

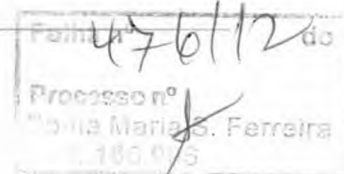
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 45952

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 45.952 03/06/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Revogação: Revoga o Decreto nº 44.659/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.500/2008 - Revoga o inciso VIII do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o inciso I do art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.581/2009 - Altera o art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.960/2010 - Altera o art. 4º deste Decreto, revogando o Decreto nº 50.581/2009.; ([ver documento](#))Dec. 52.569/2011 - Dá nova redação ao artigo 2º e ao inciso I do artigo 3º, ambos deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 52.773/2011 - Acrescenta parágrafo único ao art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as diretrizes gerais da política urbana, fixadas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, sobretudo no que se refere à oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população e às peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a necessidade de pronta aplicação dos conceitos contidos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico, relativamente aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas da Política de Áreas Públicas, conforme dispõe, em especial, o inciso V do seu artigo 87,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Art. 2º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT tem por objetivo apresentar propostas sobre a utilização ou modalidades de uso das áreas públicas pertencentes ao Município, bem como sobre aquelas que vierem a ser incorporadas ao patrimônio municipal, inclusive as remanescentes de desapropriação.

Art. 3º. Para cumprir o objetivo referido no artigo 2º deste decreto, à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT compete:

I - recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da administração direta e das entidades da administração indireta, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza, destinações e transferências de administração, sem prejuízo da autorização legislativa;

II - elaborar proposta de Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, nos termos do previsto no artigo 87, inciso II, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;

III - acompanhar e orientar a criação do Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georeferenciadas e do Sistema de Informações Patrimoniais - SIP;

IV - definir diretrizes para as autorizações e cessões de uso de bens municipais, observadas as disposições do Plano Diretor do Município e a Legislação Federal em vigor;

V - definir regras para a utilização de imóveis de terceiros, sobretudo quando esta se der a título oneroso, como nas locações;

VI - fiscalizar o fiel cumprimento da política de patrimônio imobiliário, segundo os instrumentos legislativos em vigor, apontando eventuais excessos ou omissões e propondo as correções necessárias, apurando, quando for o caso, eventuais desvios em sua condução;

VII - propor os procedimentos a serem adotados quanto aos bens adquiridos por força de herança vacante, bem como em relação àqueles arrecadados nos termos do artigo 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

VIII - manifestar-se previamente nos processos de transferência administrativa de bens imóveis;

IX - solicitar aos órgãos e às entidades competentes a realização de estudos, pesquisas e análises relativas ao mercado imobiliário em geral e ao patrimônio imobiliário do Município de São Paulo, inclusive visitórias e avaliações;

X - aprovar as avaliações e as condições de venda de imóveis públicos, bem como os respectivos editais de licitação;

XI - promover a integração da política patrimonial imobiliária do Município com as demais políticas públicas;

XII - aprovar as recomendações da Secretaria Municipal de Gestão quanto à

efetividade e renegociação das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas cessões de uso de áreas públicas, respeitados os dispositivos do Plano Diretor Estratégico e da Lei Orgânica do Município;

XIII - aprovar as sugestões da Secretaria Municipal de Gestão quanto à destinação de bens municipais disponíveis e não ocupados;

XIV - provocar a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para que, por meio da Procuradoria Geral do Município, se manifeste sobre aspectos legais relacionados ao exercício de sua competência, quando necessário;

XV - avaliar, no caso de ocupação irregular, a possibilidade da adoção de medidas saneadoras ou, em caso contrário, aquelas necessárias à retomada da área, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município para análise e providências;

XVI - elaborar seu regimento interno.

Art. 4º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será composta pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão - SMG;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças - SF;

VII - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

§ 1º. Os representantes mencionados no "caput" deste artigo, bem como seus suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos Titulares dos respectivos Órgãos.

§ 2º. A presidência da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Gestão - SMG.

Art. 5º. Compete ao Presidente da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT:

I - aprovar a pauta das sessões da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, elaborada pelo Secretário-Executivo, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

III - proferir o voto de qualidade nos casos de empate nas votações;

IV - representar a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Art. 6º. Para seu regular funcionamento, a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT contará com o suporte administrativo da Secretaria Municipal de Gestão - SMG e com o apoio técnico e operacional dos demais órgãos e entidades da Prefeitura do Município de São Paulo, observadas as respectivas competências.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT deverá ser prontamente atendido pelos órgãos da administração direta e pelas entidades integrantes da administração indireta, sempre que constatada a necessidade de apoio ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, em especial quanto à solicitação de informações e à liberação de servidores para participar de reuniões.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 44.659, de 23 de abril de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO



LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

63
21/06/12
FOLHA Nº
da
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **45953**Total de referências : **1**

64
476/12
Folha nº
Processo nº
Jornal Oficial do Estado de São Paulo
Reg. 101.000
8

1/1

Título: DECRETO Nº 45.953 03/06/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

Revogação: Decreto nº 48.832/2007 - Revoga o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 46.220/2005 - Art. 2º, III - Transfere o Setor de Transações e a Agência Arrecadadora, transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão por este Decreto, para o Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário.

Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o inciso V do art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 45.953, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Gestão:

I - arrecadar os valores das retribuições pecuniárias das respectivas cessões de uso onerosas, informando a Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos nos casos de inadimplemento das retribuições referidas e daquelas de outra natureza, encargos ou outras condições, para providências relativas ao desfazimento do ato;

II - avaliar a efetividade das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas atuais cessões de uso de áreas públicas, promovendo, quando inexistentes ou insuficientes, a renegociação junto aos cessionários, objetivando compatibilizar a finalidade da cessão com os interesses da cidade, nos exatos moldes do que preconiza o artigo 87, inciso IV, do Plano Diretor Estratégico, submetendo suas conclusões à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT;

III - propor à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo a destinação de bens municipais disponíveis não ocupados, podendo, para tal finalidade, promover a prévia apuração dos remanescentes de desapropriação já incorporados definitivamente ao patrimônio público municipal;

IV - administrar o patrimônio imobiliário do Município, consultando a Procuradoria Geral do Município, quando necessária manifestação relativa à legalidade dos atos praticados;

V - decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Comissão de Patrimônio Imobiliário - CMPT, bem como a Procuradoria Geral do Município;

VI - solicitar à Procuradoria Geral do Município as medidas judiciais necessárias à defesa do patrimônio municipal, cobrança de retribuição pecuniária inadimplida e indenizações decorrentes da posse injusta e de danos causados ao patrimônio imobiliário municipal;

VII - manter, em conjunto com as demais Secretarias operacionalmente responsáveis, cadastro geral de áreas públicas, por intermédio de sistema de informações georeferenciadas.

Art. 2º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras, por meio de suas unidades técnicas e operacionais, deverão prestar auxílio à Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das obrigações e contrapartidas das cessões de uso.

Parágrafo único. Os órgãos acima mencionados deverão designar unidade responsável para, tendo em vista as cessões de áreas públicas existentes, relativamente às suas atribuições ou ao seu âmbito territorial:

I - auxiliar a Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das condições das cessões;

II - propor à Secretaria Municipal de Gestão, nos termos do artigo 1º, incisos II, III e V, deste decreto, quando provocados e desde que insatisfatórias as contrapartidas estipuladas, a revisão das condições estabelecidas no instrumento, de acordo com as necessidades locais ou demandas sociais.

Art. 3º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras deverão auxiliar a Procuradoria Geral do Município, com a disponibilização de meios efetivos destinados ao cumprimento e execução de decisões judiciais que impliquem reintegração ou emissão de posse de bens públicos, bem como demolições e remoção de pessoas e coisas.

Art. 4º. Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio do Departamento

Patrimonial, executar os trabalhos pertinentes à formalização de transações imobiliárias, processando os expedientes necessários à lavratura de escrituras públicas dos termos de permissão de uso e de transferência de administração dos imóveis municipais, bem como dos demais instrumentos de cunho notarial, lavrados em livros próprios do Departamento, procedendo aos respectivos assentamentos, registros e controle.

Parágrafo único. O Departamento Patrimonial deverá disponibilizar à Secretaria Municipal de Gestão cópias dos respectivos termos de transferência e permissões, assim como das escrituras públicas das concessões e demais documentos que possua em seus arquivos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º, incisos I, II e V, deste decreto.

Art. 5º. Ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão cargos, pessoal, material e recursos de PATR 5011 - Setor de Transações e de PATR 6013 - Agência Arrecadadora, em virtude do disposto no artigo 1º, incisos I e II, deste decreto.

Art. 6º. A Procuradoria Geral do Município editará norma regulamentadora quanto à distribuição interna de atribuições do Departamento Patrimonial, afetadas pela transferência de cargos, pessoal, material e recursos objeto deste decreto.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Gestão editará as normas necessárias ao cumprimento das disposições contidas neste decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
45-6112
65

66
Folha nº
476/12
Proc.
Scrip
Reg.
J

DECRETO Nº 49.500, DE 16 DE MAIO DE 2008

Confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; revoga o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º. O inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

V – decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Procuradoria Geral do Município;

....." (NR)

Art. 2º. O inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º.

I – recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da administração direta e das entidades da administração indireta, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações, sem prejuízo da autorização legislativa.

....." (NR)

Art. 3º. Fica revogado o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de maio de 2008

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52569**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.569 16/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação do artigo 2º e do inciso I do artigo 3º, ambos do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que criou a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, alterado pelo Decreto nº 49.500, de 16 de maio de 2008.

Legislação explicativa: Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))

Decreto nº 49.500/2008 - Confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; revoga o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

68
476/12
do
Câmara

DECRETO Nº 52.569, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Confere nova redação do artigo 2º e do inciso I do artigo 3º, ambos do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que criou a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, alterado pelo Decreto nº 49.500, de 16 de maio de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º e o inciso I do artigo 3º, ambos do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, alterado pelo Decreto nº 49.500, de 16 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT tem por objetivo estabelecer diretrizes e analisar ou apresentar propostas sobre a destinação ou uso dos bens imóveis do domínio da administração pública direta e indireta do Município, bem como sobre aqueles que vierem a ser incorporados ao patrimônio municipal, inclusive os remanescentes de desapropriação ou pertencentes às empresas municipais." (NR)

"Art. 3º."

I - recomendar ao Prefeito e aos dirigentes das entidades da administração indireta as decisões que lhes são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações, sem prejuízo da autorização legislativa, quando necessária;

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52773**

Total de referências : **1**



1/1

Título: DECRETO Nº 52.773 04/11/2011 ([ver documento](#))

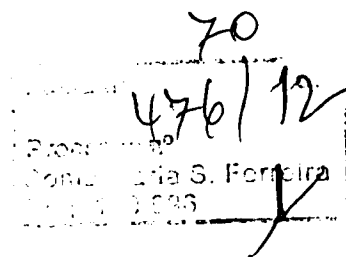
Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta às Subprefeituras nas hipóteses que especifica.

Legislação explicativa: Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 05/11/2011, p. 1 c. 1



DECRETO Nº 52.773, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta às Subprefeituras nas hipóteses que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, alterado pelos Decretos nº 49.500, de 16 de maio de 2008, e nº 52.569, de 16 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º.

Parágrafo único. As compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações de imóveis, todas relacionadas com o cumprimento do objeto social das entidades da Administração Indireta, não serão submetidas à Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário."(NR)

Art. 2º. A alienação de remanescentes de implantação de programas ou de remanescentes de desapropriação promovida pelas entidades da Administração Indireta, situados no Município de São Paulo, será precedida, obrigatoriamente, de consulta quanto ao interesse na sua aquisição ou utilização pela Subprefeitura da respectiva área.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 2011.

A Comissão de Justiça
Em 05/12/12

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado ___ sob folha
n° 071

Em 05/12/12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -071-

do processo nº 01-476- de 20 12 / 05 / 12 / 12 (a)

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF: 11.257

RECEBIDO

**Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa**

Em 05.12.12 às 13h00

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF: 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Edu Sales

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 06/12/12

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do §3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	SETOR DE REGISTRO
EM <u>06/12/12</u>	<u>18:40</u> h
POR <u>Jou</u>	
SAÍDA:	AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 72 A 75 em 12/12/12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 72 do
Processo nº 01-476/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

16 - PAR
16- 01964/2012

pl0476-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0476/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Gilberto Kassab, que dispõe sobre a desincorporação da classe dos bens de uso comum do povo das áreas municipais que especifica; autoriza a concessão administrativa de uso de área municipal situada na confluência das Avenidas do Estado e Mercúrio, Distrito da Sé, ao Serviço Social do Comércio – SESC/SP.

O texto proposto prevê que as áreas em questão passam a integrar a classe dos bens dominiais, e serão objeto de contrato de concessão administrativa em favor do SESC/SP, entidade que deverá prestar as contrapartidas previstas no art. 5º, além de outras que venham a ser estabelecidas.

De acordo com a mensagem de encaminhamento da propositura, a medida proposta está em consonância com o Plano Urbanístico do Parque Dom Pedro II, bem como com a Operação Urbana Centro, e as áreas objeto de desafetação perderam sua função viária, como apurado pelos órgãos competentes.

A propositura recebeu parecer favorável das Secretarias Municipais de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação, destacando-se nas manifestações encartadas aos autos a qualidade e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo SESC.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, o projeto, por ter sido proposto pelo Executivo, encontra fundamento nos artigos 13, IX; 37, § 2º, V; 70, VI, e 111 da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Executivo a administração dos bens públicos municipais, competindo à Câmara autorizar a concessão administrativa de uso.

Quanto ao aspecto material, a propositura também encontra guarida no ordenamento jurídico.

Com efeito, o projeto pretende desafetar área pública municipal e concedê-la ao SESC/SP, tendo em vista que a construção de uma unidade da referida instituição na região em tela é medida que atende o interesse público.

17 - RELCOM
17- 01987/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0476-12

Folha nº 73 do
Processo nº 01-476/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Lúmen Júris Editora, pág. 1248), o tema da afetação e da desafetação diz respeito aos fins para os quais está sendo utilizado o bem público, entendendo-se como bem desafetado aquele que não está sendo usado para qualquer fim público e que, portanto, pode ser alienado.

Ainda segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho (ob. cit. pág. 1288), "cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade".

Ressalte-se que a propositura também encontra fundamento no artigo 114, da Lei Orgânica do Município, que reza:

Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

Vale mencionar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da matéria em pauta:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Bem Público – Município de São Paulo – Concessão de uso de áreas dominicais a clube esportivo por 40 anos – Lei Municipal que autoriza a concessão – Não demonstrada a ilegalidade no procedimento administrativo ou no processo legislativo – Sentença de procedência mantida – Não há como se anular a concessão de uso de bem público autorizada por lei, sem eiva de inconstitucionalidade e sem demonstração da ilegalidade na elaboração do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0476-12

Folha nº 711
Processo nº 01-476/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.817 - SGP-12

procedimento administrativo e da dispensa da licitação. (Apelação Cível nº 588.986-5/6-00 - julg. 31/08/09)

Cumpra observar, ainda, que a concessão administrativa de uso prevista pela propositura, sem licitação, não acarreta violação do princípio licitatório previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vez que a Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe sobre as normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu artigo 17:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive a entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (grifamos)

Observe-se que em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 927-3, foi suspensa a eficácia da expressão “*permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública*” contida no art. 17, I, b, pois no entendimento do referido Tribunal por ocasião da concessão da liminar, ainda vigente, “*a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público (...) Empresto, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo – art. 17, I, b, a expressão – ‘permitida exclusivamente a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo’ – somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal.*”

Ora, se pela Lei Geral de Licitações é possível ‘o mais’, ou seja, efetuar a doação de bem público municipal, desde que, por óbvio, subordinada à existência de interesse público justificado (art. 17, *caput* e alínea “b”), nada obsta que o Executivo faça ‘o menos’, ou seja, nada obsta que, sem licitação, efetue a permissão ou a concessão administrativa de uso, lembrando, ainda, que nossa Lei Orgânica é expressa ao autorizá-la, nos termos do § 2º, do artigo 114.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0476-12

Folha nº 75 do
Processo nº 01-476
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XIX da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/12/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 12

Pág. 84 Col. 02

Conferido

Rubem Dar Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 27 / 12 / 12
Rubem Dar Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 27 / 12 / 12
Gabriel S.M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 27 / 12 / 12 às _____ h

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 140.823

Ao Vereador / A Vereadora

Polícia Neto

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 20 / 03 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ~ juntado ~ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha
nº 26628

Em 09 / 4 / 13

FÁBIO DE GASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue ~ rubricado(s) sob nº 146

em 02 / 01 / 13

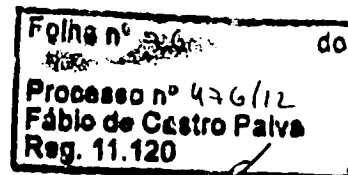
Rubem Dar Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

95/7



A MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00265/2013



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 476/12

De autoria do Executivo, o presente projeto de lei *dispõe sobre a desincorporação da classe dos bens de uso comum do povo das áreas municipais que especifica; autoriza a concessão administrativa de uso de área municipal situada na confluência das Avenidas do Estado e Mercúrio, Distrito da Sé, ao Serviço Social do Comércio - SESC/SP.*

Segundo o autor, a proposição tem como finalidade específica a implantação de unidade de educação técnica de nível médio e de formação inicial e continuada, voltada às áreas de comércio de bens, serviços e turismo.

Ainda de acordo com a justificativa apresentada, a referida unidade abrigará central de atendimento, espaço de convivência, restaurante, café, oficinas culturais, biblioteca, ginásio poliesportivo, sala de atividades físicas, internet livre, teatro, áreas de recreação infantil e conjunto aquático com piscinas cobertas e descobertas.

A área objeto da cessão é composta por: Rua Carlos Garcia, Rua Luis de Camões, parte do passeio da Av do Estado (Quadra 34 - Setor 002), parte do passeio da Av. Mercúrio (Quadra 36 – Setor 002), totalidade dos lotes da Quadra 35 e 36 e por parte dos lotes da Quadra 34 do Setor Fiscal 002, perfazendo 9.203,04 m² (nove mil duzentos e três metros quadrados e quatro decímetros quadrados).

A SP-Urbanismo (fls. 11 e 12) afirma que a solicitação feita pelo SESC se adéqua ao local, tanto por sua compatibilidade com o Plano Urbanístico elaborado para o Parque D. Pedro II, quanto por sua pertinência aos objetivos da Lei nº 12.349/97 que institui a Operação Urbana Centro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da proposição.

Diante do exposto, e por entender que a presente proposição contribuirá para a revitalização do Parque D. Pedro II, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação.

A Comissão de Administração Pública, reconhecendo o mérito da propositura, que propõe a concessão de área para instalação de unidade de educação técnica de nível médio



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

476/12
[Handwritten signature]

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 476/12

e de formação inicial e continuada, voltada às áreas de comércio de bens, serviços e turismo, manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, posicionando-se **favoravelmente** a presente propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em 02/04/2013

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

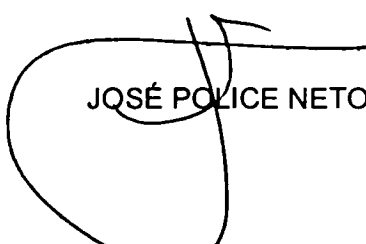
ANDREA MATARAZZO


DALTON SILVANO

NELO RODOLFO



PAULO FRANGE


JOSÉ POLICE NETO

NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 35 do
Processo nº 426/12
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 476/12

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*

ALFREDINHO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

ATÍLIO FRANCISCO

MARIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

MILTON LEITE

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

Marta Costa
MARTA COSTA

PAULO MORILO

RICARDO NUNES
WADIM MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 4 / 13

Pág. 123 Col. 3

Conferido

FABIO DE CASTRO

RF 11.120

Secretaria

RECEBIDO SGP-21

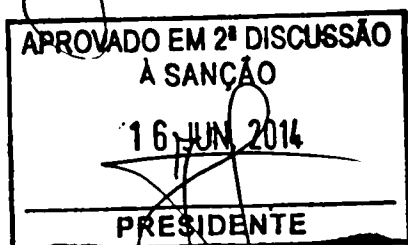
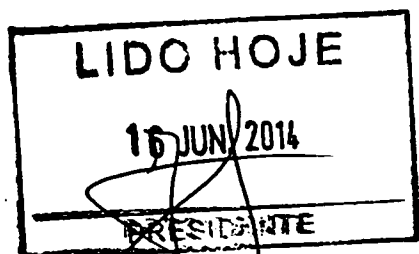
Em 09 / 04 / 2013

91
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 74 e 86 e
folha de informação sob
nº 17.106.1204

2013/04/09 15:39

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 476/12



A Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a desincorporação da classe dos bens de uso comum do povo das áreas municipais que especifica; autoriza a concessão administrativa de uso de área municipal situada na confluência das Avenidas do Estado e Mercúrio, Distrito da Sé, ao Serviço Social do Comércio – SESC/SP; altera disposições da Lei nº 15.878, de 18 de outubro de 2013.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a classe dos bens dominiais as seguintes áreas municipais, configuradas na planta DGPI-00.111_02 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei:

I - área 1, correspondente à Rua Carlos Garcia, delimitada pelo perímetro 25b-3a-2a-1a-5a-8a-11a-14a-16a-18a-1b-9b-8b-7b-6b-35b-27b-26b-25b, com 824,84m² (oitocentos e vinte e quatro metros e oitenta e quatro decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Avenida Mercúrio a olha, *pela frente*: segmento reto 25b-3a, com 29,55m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida Mercúrio e o leito da Rua Carlos Garcia; *pelo lado direito*: linha mista 1b-9b-8b-7b-6b-35b-27b-26b-25b, com 69,40m, composta pelos segmentos retos 1b-9b, com 00,57m, 9b-8b, com 2,72m, 8b-7b, com 00,35m, 7b-6b, com 26,31m, 6b-35b, com 13,15m, 35b-27b, com 13,10m, 27b-26b, com 6,34m, e pelo segmento curvo 26b-25b, com 6,86m, todos confrontando com área municipal; *pelo lado esquerdo*: linha mista 3a-2a-1a-5a-8a-11a-14a-16a-18a, com 57,05m, composta pelo segmento curvo 3a-2a, com 9,40m, pelos segmentos retos 2a-1a, com 6,20m, 1a-5a, com 8,80m, 5a-8a, com 7,55m, 8a-11a, com 6,00m, 11a-14a, com 6,00m, 14a-16a, com 9,58m, e 16a-18a,

com 3,52m, todos confrontando com área municipal; *pelos fundos*: segmento reto 18a-1b, com 18,10m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Carlos Garcia e a Praça São Vito;

II - área 2, correspondente à Rua Luiz de Camões, delimitada pelo perímetro 2c-A-31b-28b-24b-19b-10b-5b-4b-3b-2b-B-5c-4c-3c-2c, com 1.211,38m² (mil duzentos e onze metros e trinta e oito decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Avenida do Estado a olha, *pela frente*: segmento curvo 2c-A, com 41,06m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida do Estado com a Rua Luiz de Camões; *pelo lado direito*: linha mista B-5c-4c-3c-2c, com 69,53m, composta pelo segmento reto B-5c, com 43,03m, confrontando com área pertencente à COHAB-SP, pelo segmento reto 5c-4c, com 20,20m, e pelos segmentos curvos 4c-3c, com 3,15m, e 3c-2c, com 3,15m, todos confrontando com área municipal; *pelo lado esquerdo*: linha mista A-31b-28b-24b-19b-10b-5b-4b-3b-2b, com 97,43m, composta pelo segmento curvo A-31b, com 3,24m, e pelos segmentos retos 31b-28b, com 11,49m, 28b-24b, com 13,20m, 24b-19b, com 13,00m, 19b-10b, com 13,50m, 10b-5b, com 13,15m, 5b-4b, com 26,15m, 4b-3b, com 00,32m, e 3b-2b, com 3,38m, todos confrontando com área municipal; *pelos fundos*: segmento reto 2b-B, com 16,86m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Luiz de Camões e a Praça São Vito;

III - área 3, correspondente a parte do passeio público da Avenida do Estado, delimitada pelo perímetro 10-1-2-32b-A-10, com 140,76m² (cento e quarenta metros e setenta e seis decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Avenida do Estado a olha, *pela frente*: segmento reto 10-1, com 36,08m, confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado; *pelo lado esquerdo*: linha mista 1-2-32b, com 13,21m, composta pelo segmento curvo 1-2, com 1,61m, confrontando com o alinhamento da confluência da Avenida do Estado com a Avenida Mercúrio, e pelo segmento reto 2-32b, com 11,60m, confrontando com o alinhamento da Avenida Mercúrio; *pelos fundos*: linha curva 32b-A-10, com 35,70m, composto pelos segmentos curvos 32b-A, com 5,66m, confrontando com área municipal, e A-10, com 30,04m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Luiz de Camões e a Avenida do Estado;

IV - área 4: correspondente a parte do passeio público da Avenida Mercúrio, delimitada pelo perímetro 20a-3-19a-20a, com 34,57m² (trinta e quatro metros e cinquenta e sete decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Avenida Mercúrio a olha, *pela frente*: segmento curvo 20a-3, com 15,97m, confrontando com a Avenida Mercúrio; *pelo lado esquerdo*: segmento reto 3-19a, com

4,09m, confrontando com a divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida Mercúrio e a Praça São Vito; *pelos fundos*: segmento reto 19a-20a, com 14,93m, confrontando com área municipal;

V - área 5, correspondente a parte da Praça São Vito, delimitada pelo perímetro 8-C-B-2b-1b-18a-17a-19a-3-4-5-6-7-8, com 1.938,95m² (mil novecentos e trinta e oito metros e noventa e cinco decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Praça São Vito a olha, *pela frente*: linha mista 4-5-6-7, com 146,55m, composta pelo segmento curvo 4-5, com 3,31m, pelo segmento reto 5-6, com 121,94m, e pelo segmento curvo 6-7, com 21,30m, todos confrontando com o alinhamento da Praça São Vito; *pelo lado direito*: linha reta 3-4, com 4,13m, confrontando com o alinhamento da Avenida Mercúrio; *pelo lado esquerdo*: linha reta 7-8, com 9,21m, confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado; *pelos fundos*: linha segmentada 8-C-B-2b-1b-18a-17a-19a-3, com 141,05m, composta pelos segmentos retos 8-C, com 1,07m, confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado, C-B, com 28,69m, confrontando com área pertencente à COHAB-SP, B-2b, com 16,86m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Luiz de Camões e a Praça São Vito, 2b-1b, com 41,60m, confrontando com área municipal, 1b-18a, com 18,10m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Carlos Garcia e a Praça São Vito, 18a-17a, com 23,64m, confrontando com área municipal, 17a-19a, com 7,00m, confrontando com área municipal, 19a-3, com 4,09m, confrontando com a divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida Mercúrio e a Praça São Vito.

Parágrafo único. Deverá ser instituída nova área verde com área não inferior à da atual Praça São Vito, no perímetro do Parque D. Pedro II.

Art. 2º. Fica o Executivo autorizado a ceder ao Serviço Social do Comércio - SESC-SP, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada na confluência das Avenidas do Estado e Mercúrio, Distrito da Sé, para os fins específicos de implantação de unidade do SESC no Parque Dom Pedro II.

Art. 3º. A área referida no artigo 2º desta lei, configurada na planta DGPI-00.111_02 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, delimitada pelo perímetro 1-2-32b-33b-25b-3a-4a-9a-10a-20a-3-4-5-6-7-8-C-B-5c-9-10-1, de formato irregular, com 9.203,04m² (nove mil e duzentos e três metros e quatro decímetros quadrados), assim se descreve, para quem da Avenida Mercúrio a olha, *pela frente*: linha mista 1-2-32b-33b-25b-3a-4a-9a-10a-20a-3-4, com 149,60m, composta pelo segmento curvo 1-2, com 1,61m, confrontando com o alinhamento da confluência da

Avenida do Estado com a Avenida Mercúrio, pelo segmento reto 2-32b, com 14,60m, confrontando com o alinhamento da Avenida Mercúrio, segmentos retos 32b-33b, com 22,10m, e 33b-25b, com 19,90m, todos confrontando com o alinhamento predial da Avenida Mercúrio, segmento reto 25b-3a, com 29,55m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida Mercúrio e o leito da Rua Carlos Garcia, segmentos curvos 3a-4a, com 13,84m, 4a-9a, com 11,80m, 9a-10a, com 9,30m, 10a-20a com 9,80m, todos confrontando com o alinhamento predial da Avenida Mercúrio, e os segmentos curvos 20a-3, com 15,97m, e 3-4, com 4,13m, todos confrontando com o alinhamento da Avenida Mercúrio; *pelo lado direito*: linha mista 7-8-C-B-5c-9-10-1, com 160,41m, composta pelos segmentos retos 7-8, com 9,21m, e 8-C, com 1,07m, todos confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado, pelos segmentos retos C-B, com 28,69m, B-5c, com 43,03m, 5c-9, com 10,27m, todos confrontando com área pertencente à COHAB-SP, pelo segmento reto 9-10, com 32,06m, confrontando com área municipal, e pelo segmento reto 10-1, com 36,08m, confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado; *pelo lado esquerdo*: linha mista 4-5-6-7, com 146,55m, composta pelo segmento curvo 4-5, com 3,31m, pelo segmento reto 5-6, com 121,94m, e pelo segmento curvo 6-7, com 21,30m, todos confrontando com o alinhamento da Praça São Vito.

Art. 4º. O concessionário fica obrigado a apresentar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais, bem como a iniciar as obras no prazo de 12 (doze) meses a partir da aprovação dos projetos.

§ 1º. Os projetos e memoriais referidos no "caput" deste artigo deverão atender as exigências legais pertinentes e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 5º. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário, no desenvolvimento de suas atividades, obrigado a, gratuitamente:

I - oferecer exposições de cunho artístico e/ou informativo, espetáculos e intervenções artísticas, realizados em espaços de convivência de livre acesso, palestras e debates de participação livre sobre temas ligados à saúde, cultura e meio ambiente;

II - manter acesso livre à biblioteca, com espaço de leitura e empréstimos de livros, bem como à área de Internet, com instrutores e equipamentos para navegação virtual e desenvolver atividades de artemídia e cultura digital;

III - promover jogos recreativos para crianças (Espaço Brincar), jovens e adultos (jogos de mesa);

IV - oferecer, no mínimo, 100 (cem) vagas para crianças de 7 (sete) a 12 (doze) anos no Projeto Curumim, com inscrição e atividades inteiramente gratuitas;

V - disponibilizar o uso das instalações da unidade para a concretização de ações dos órgãos públicos, mediante convênio a ser celebrado com as Secretarias Municipais de Educação, de Cultura, de Esportes, Lazer e Recreação, da Saúde e do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º. Cabe ao concessionário cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas em seu Regulamento, na conformidade da legislação federal pertinente.

§ 2º. As contrapartidas estabelecidas neste artigo serão revistas a cada 3 (três) anos, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e o concessionário, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, devendo a primeira revisão ocorrer 3 (três) anos após a inauguração da unidade referida no artigo 2º desta lei, ou, ainda, na hipótese de eventuais alterações do Regulamento do concessionário.

Art. 6º. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução do concessionário;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado;

Art. 7º. Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8º. Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário não prestar as contrapartidas fixadas nesta lei;

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º. Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.

§ 2º. A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º. Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 9º. Findo o prazo estabelecido no artigo 2º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu artigo 6º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 10. A Lei nº 15.878, de 18 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Para cada área descrita nos artigos 2º e 3º desta lei, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, ficam os concessionários obrigados a:

I - melhorar as condições de vida e trabalho da população da Zona Leste, por meio da oferta de educação básica, de formação profissional, do estímulo ao estudo das ciências e da matemática, além do acesso a bens culturais, assumindo as despesas referentes ao desenvolvimento das atividades educacionais, programações culturais, exposição de arte, atividades complementares e demais atividades planejadas para cada uma das unidades, bem como o cumprimento de demais contrapartidas sociais

exigidas no Regulamento do Sesi-SP e no Regimento do Senai-SP, constantes da legislação federal;

II - apresentar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os respectivos projetos e memoriais para aprovação dos empreendimentos pelos órgãos técnicos municipais, prazo esse prorrogável por lapso temporal e motivo justificados e aceitos, a final, pela Prefeitura;

III - dar início às respectivas obras no prazo de 12 (doze) meses contados da data da aprovação dos empreendimentos pelos órgãos técnicos municipais, prazo esse prorrogável por lapso temporal e motivo justificados e aceitos, a final, pela Prefeitura:

IV - arcar com os custos relativos à construção e à manutenção de instalações e equipamentos de cada unidade, bem como do quadro de pessoal (remuneração e encargos sociais), outras despesas de custeio ou referentes ao desenvolvimento das atividades planejadas para cada uma das unidades.

Parágrafo único. As contrapartidas sociais estabelecidas neste artigo poderão ser revistas na conformidade de eventuais alterações do Regulamento do Sesi-SP e do Regimento do Senai-SP." (NR)

"Art. 7º

I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se os concessionários utilizarem as áreas para finalidade diversa ou cedê-las, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se os concessionários não prestarem as contrapartidas fixadas nesta lei;

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se os concessionários descumprirem qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

....." (NR)

"Art. 8º Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta lei, o qual poderá ser renovado, a critério do Município, por igual período, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em seu artigo 5º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as

benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer indenização, seja a que título for." (NR)

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

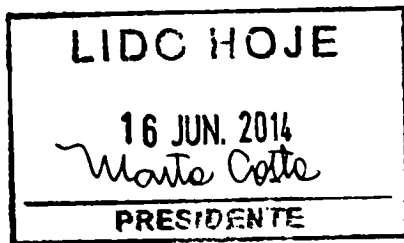
Sub PL 476-12

OBSERVAÇÃO: Os mapas referidos neste substitutivos são os mesmo que acompanharam o PL original, devendo fazer parte do presente documento.

The page contains numerous handwritten signatures and initials, many of which are accompanied by a circled number. The numbers range from 1 to 19. Some signatures are crossed out with a diagonal line. The handwriting is in black ink on a white background. The numbers are circled in a simple, hand-drawn manner. The signatures vary in style, from simple initials to more complex, cursive-like names. The overall impression is of a document where multiple individuals have provided their input or approval, possibly as a list of signatories or a collection of comments.

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
n.º 87 a 90 Em 15/7/14

Calo Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 87 do proc.
nº 01-476 de 20 12
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

16 - PAR
15- 00872/2014
PARECER CONJUNTO Nº

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO EM PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 0476/12.

Trata-se de Substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 476/12, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a desincorporação da classe dos bens de uso comum do povo das áreas municipais que especifica, bem como autoriza a concessão administrativa de uso de área municipal situada na confluência das Avenidas do Estado e Mercúrio, Distrito da Sé, ao Serviço Social do Comércio – SESC/SP.

O Substitutivo aprimora a proposta original efetuando as seguintes alterações, dentre outras: altera a redação do § 1º do art. 5º; altera a redação do § 2º do art. 5º; altera as multas previstas no art. 8º e altera dispositivos da Lei nº 15.878, de 18 de outubro de 2013.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a aprovação do presente Substitutivo que encontra fundamento nos artigos 13, IX; 37, § 2º, V; 70, VI, e 111 da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Executivo a administração dos bens públicos municipais, competindo à Câmara autorizar a concessão administrativa de uso.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo também encontra guarida no ordenamento jurídico, sobretudo no artigo 114, da Lei Orgânica do Município, que reza:

Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0476-12

Folha nº 88 do proc.
nº 01-476 de 20 12

CL
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Ante o exposto somos, pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

em 16/06/14.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA


ARSELINO TATTO


GOULART


GEORGE HATO

CONTE LOPES


JULIANA CARDOSO


EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

FLORIANO PESARO

SANDRA TADEU

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

9
2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0476-12

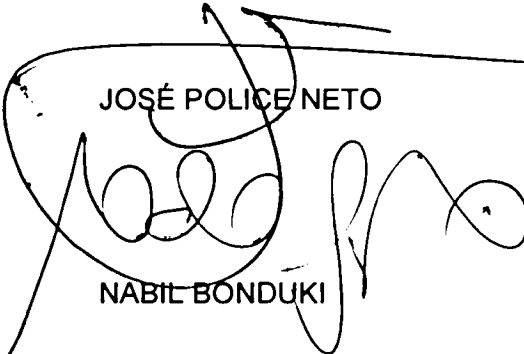
Folha nº 89 do proc.
nº 01-496 de 20 12

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12


ANDREA MATARAZZO


DALTON SILVANO


NELO RODOLFO


JOSÉ POLÍCIO NETO


PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


MARIO COVAS NETO


CORONEL CAMILO


MARQUITO


DONATO


PASTOR EDEMILSON CHAVES

GILSON BARRETO


SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0476-12

Folha nº 90 do proc.
nº 01-476 de 20 12

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE

ABOU ANNI

JAIR TATTO

ADILSON AMADEU

LAÉRCIO BENKO

AURÉLIO NOMURA

PAULO FIORILO

DAVID SOARES

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/04/14

Pág. 82 Col. 2ª

Conteúdo

Elaine Gonçalves Gavies
Secretária de Comissão
RF 130485

A 50 P. 21

16/04/14

Elaine Gonçalves Gavies
Secretária de Comissão
RF 130485

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)

91 a 102 a folha de informação
sob n° 103. 16/04/2014

91
Eduardo Alexandre
Técnico Administrativo
RF 11.566 - 50P.01

Folha nº	91	DATA: 11/06/2014
do Proc.		
nº	01-476	de 2012
Eduardo Aramine		
Técnico Administrativo		
RF: 11.325		

Proceda o Sr. Secretário à leitura do item.

- "PL 476/2012, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre a desincorporação da classe dos bens de uso comum do povo das áreas municipais que especifica; autoriza a concessão administrativa de uso de área municipal situada na confluência das Avenidas do Estado e Mercúrio, Distrito da Sé, ao Serviço Social do Comércio - SESC/SP. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 476/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira votação; volta em segunda.

PL 476/2012 , DO EXECUTIVO

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

Dispõe sobre a desincorporação da classe dos bens de uso comum do povo das áreas municipais que especifica; autoriza a concessão administrativa de uso de área municipal situada na confluência das Avenidas do Estado e Mercúrio, Distrito da Sé, ao Serviço Social do Comércio - SESC/SP.

INSCRIÇÃO DE ORADORES				
N.º	VEREADORES	FAVOR	CONTRA	OBS
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				

ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO		
N.º	VEREADORES	OBS
1	Cláudio Lacerda	BOB
2	Osé Valente	PSD
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

DECLARAÇÃO DE VOTO		
N.º	VEREADORES	OBS
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

DATA	SESSÃO	INÍCIO DISC.	FINAL DISC.	TEMPO DISCUTIDO
__/__/__	__-__	: :	: :	
__/__/__	__-__	: :	: :	
__/__/__	__-__	: :	: :	



ENCERRADA A DISCUSSÃO

Folha nº 92 do Proc.
n.º 01-1176 de 2012
Eduardo Lacerda
Secretário Administrativo

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 1º da pauta.

- “PL 476/2012, DO EXECUTIVO: Dispõe sobre a desincorporação da classe dos bens de uso comum do povo das áreas municipais que especifica; autoriza a concessão administrativa de uso de área municipal situada na confluência das Avenidas do Estado e Mercúrio, Distrito da Sé, ao Serviço Social do Comércio - SESC/SP. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Há um substitutivo sobre a mesa.

Proceda o Sr. Secretário à leitura do substitutivo.

- É lido o seguinte: (substitutivo ao PL 476/2012)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, esse é o projeto que diz respeito ao Sesc?

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Sim, de cessão da área do antigo Edifício São Vito ao Sesc.

O SR. NATALINI (PV) - (Pela ordem) – Para revitalizar a região do Parque Dom Pedro?

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Exatamente.

O SR. NATALINI (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, eu ia pedir uma verificação de presença, mas, tendo em vista a relevância do projeto, vou declinar para que o projeto seja apreciado.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Muito obrigado, nobre Vereador Natalini.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, peço que nos informe quais são as Comissões participantes da reunião conjunta das Comissões.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura da pauta da reunião conjunta das Comissões.

O SR. SECRETÁRIO (Alfredinho - PT) – Sr. Presidente, passo à leitura da pauta. PL 476/2012: Comissões de Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Finanças, Orçamento e Legislação Participativa.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, como Presidente da Comissão de Administração Pública, aceito que ela faça parte da reunião conjunta das Comissões.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Obrigado, nobre Vereador Mario

Covas Neto. Estão suspensos os trabalhos para a realização da reunião conjunta das Comissões.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Américo.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Estão reabertos os nossos trabalhos.

Lembro a todos que hoje completa 110 anos a história do romance *Ulysses*, de James Joyce, que se passou no dia 16 de junho de 1904. Leopold Bloom, um vendedor de anúncios, sai de sua casa e passa um dia na capital da Irlanda circulando e vivendo várias situações. Esse é o romance *Ulysses*, de James Joyce.

Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer da reunião conjunta das comissões ao PL 476/2012.

- É lido o seguinte: (Parecer PL 476/12)

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, assim que possível, peço que a Mesa dê esclarecimento a respeito do atentado ou suposto atentado que ocorreu na sexta-feira passada.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Será feito no momento oportuno.

Tem a palavra, para encaminhar a votação, o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) – Sr. Presidente, caros Colegas, minha querida Bancada do PSDB, acho que é justo, Vereador Andrea, destacar que esse projeto tem origem na nossa gestão.

Num momento como este, em que vamos votá-lo em segunda, é interessante que todos saibam, antes que o PT se aproprie de mais uma ideia nossa para a cidade de São Paulo, que esse projeto começa a ser debatido no gabinete do então Prefeito José Serra, com a presença do então Secretário das Subprefeituras, hoje Vereador Andrea Matarazzo, discutindo a demolição do São Vito, do Mercúrio e a reurbanização da área.

O Vereador Donato, até com razão, perguntava se foram oito anos, mas foram mais de oito anos. Foram nove, com o ano passado, e mais meio ano agora. Quer dizer, foram nove anos e meio de debate, de discussão e ações. Quem demoliu o São Vito fomos nós. Quem fez o acordo para que essa iniciativa do Sesc pudesse ocorrer de fato e de direito fomos nós. O nobre Vereador Adilson Amadeu, que atua na região do Brás e Pari, sabe o que vai significar a construção de um Sesc lá, com piscina, academia, salas de aula, aberto aos comerciantes mas também aberto àqueles que se associarem. E com um estacionamento que vai apoiar o Mercado Municipal e também o Museu Catavento, que também foi iniciativa do nosso Governo.

Mas o que quero deixar claro, Vereador Andrea Matarazzo, é a sequência dos fatos, e V.Exa. pode me ajudar. A demolição do Viaduto do Diário Popular acarretará mudanças nas rotas de acesso de ônibus do Terminal Parque Dom Pedro II. Desapropriação da totalidade das quadras fiscais tais, tais e tais com a demolição das edificações existentes, dentre elas os Edifícios São Vito e Mercúrio e a integração dessas áreas ao espaço do parque. A nova destinação do Palácio das Indústrias que passou a abrigar as atividades do Espaço Catavento. A nova destinação da Casa das Retortas, que passou a abrigar as atividades do Museu da História do Estado de São Paulo, que está em obras, é mais uma obra do Governo do Estado de São Paulo, no Centro, e também iniciativa do ex-Governador José Serra. Reurbanização da Rua do Gasômetro.

Essas foram medidas tomadas no Governo anterior. Isso vem desde 2011. O documento é da Emurb de 26/11/2011. Portanto, não estou discutindo partidariamente, mas que é uma iniciativa que vem sendo tomada há muito tempo. O que não esperávamos é a favelização da região.

Hoje, quem passa pela região do Parque Dom Pedro, como a Vereadora Marta, sabe que estão favelizando a região com ocupação irregular e com carência imensa da presença do Poder Público e, de fato, com a inépcia da atual Administração, nós não podemos esperar mais nada.

Com o fato de aprovarmos, hoje, com os votos e o apoio da Bancada do PSDB para este projeto, acreditamos que a área será, de fato, revitalizada.

Quero também fazer jus ao ex-Prefeito Kassab. Vejo o Vereador José Police Neto, que já foi do meu partido, mas que infelizmente nos deixou. O ex-Prefeito encaminhou a esta Casa a proposta pronta. O encaminhamento foi feito pelo Prefeito Fernando Haddad em 07 de novembro de 2012, mas a proposta já encaminhada pelo então Prefeito Gilberto Kassab.

Somos totalmente favoráveis a essa reurbanização através da ocupação do Sesc. Para quem tem dúvida, sugiro visitar o Sesc do Campos Elíseos, na região da Cracolândia, e ver a transformação que aquele equipamento está fazendo na região, assim como os demais Sescs espalhados pela cidade de São Paulo.

Há uma iniciativa importante também, da qual somos signatários, que é a contrapartida: o PSDB, após proposta da Prefeitura de São Paulo, que o Sesc desse uma contrapartida em atividades e bolsas para a população em geral, a partir dessa cessão por 99 anos.

A nossa recomendação é pelo voto "sim" e vamos solicitar que este projeto seja votado de forma nominal para que fique consignado, em ata desta Casa, a nossa posição.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Tem a palavra, para encaminhamento de votação, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, esperamos quase dois anos para que este projeto pudesse ser votado. O projeto foi concebido

pelo Prefeito Gilberto Kassab e tinha um objetivo muito claro: um processo de recuperação da região central e acompanhava um debate intenso do Projeto Nova Luz.

Dois anos depois e um ano e meio após o início da gestão do Prefeito Haddad, S.Exa. se curva a uma ideia apresentada pelo ex-prefeito Gilberto Kassab, a tendência natural da Nova Luz - enterrada pelo Governo Haddad -, proposta que estabelecia um novo reordenamento para 44 quarteirões da região central e uma nova forma de ocupação social urbana; o Prefeito Haddad também dará a mão à palmatória e reconhecerá que avançam mais os estudos que foram realizados pelo Prefeito Kassab do que a insistência em dizer não a tudo que bem vinha sendo tocado na Cidade.

É importante frisar os avanços consistentes que a Cidade teve em um período não muito distante, e que a Cidade vem perdendo a cada instante esta organização. Podemos falar, sim, da população de rua que cresce vertiginosamente, de todos os programas habitacionais e sociais da Cidade que foram absolutamente interrompidos. Aqui a gente pode dizer de todo investimento que era feito no sistema de circulação da Cidade, portanto, dando mais velocidade a veículos e ônibus, que também foi absolutamente abandonado. Então, nos parece que o Governo, ao final do primeiro ano e meio, se curva a ideias que já estavam nesta Casa, se curva a ações que já estavam protagonizadas, mas tenta apresentar um novo ambiente.

O novo ambiente existe e, infelizmente, ele é muito pior do que na época da apresentação desse projeto. Portanto, a Fecomércio, gestora do Sesc vai ter muito mais trabalho do que teria quando esse projeto foi apresentado à Casa e, infelizmente, a Bancada do Partido dos Trabalhadores não teve a generosidade que a Bancada do PSDB aqui anunciada pelo Líder Floriano Pesaro e a do PSD vão ter com o pedido do Prefeito Haddad. O Prefeito Haddad pediu para votar. Não pediu nobre Vereador Líder Arselino Tatto? Nós vamos votar. Não tivemos essa atitude do Partido dos Trabalhadores quando o Prefeito Kassab pediu para o PT votar esse projeto para a região central. Essa é a diferença. Elaboramos o projeto, pedimos o apoio e o voto de vocês e não tivemos, mas não faltará o nosso voto para fazer São Paulo melhor.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Obrigado, Vereador Police Neto. Não há mais oradores para encaminhar a votação, passemos à votação.

A votos o PL 476/2012 do Executivo, na forma do substitutivo lido em plenário, apresentado pela Liderança do Governo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos o Substitutivo da Liderança do Governo ao PL 476/2012, pelo painel eletrônico. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários votarão "não".

- Inicia-se a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Este Vereador vota "sim".

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) – (Pela Ordem) Vereador Floriano Pesaro, "sim", e recomenda à Bancada do PSDB que vote "sim".

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) – Vereador Arselino Tatto vota "sim". Projeto bom, pode ser do Governo anterior, a gente apoia.

O SR. NATALINI – (PV) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, para melhorar o centro de

São Paulo, o meu voto é "sim".

O SR. PASTOR EDEMILSON CHAVES (PP) - (Pela ordem) - Vereador Pastor Edemilson, "sim".

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) - (Pela ordem) - Vereador Mario Covas Neto, "sim".

O SR. JEAN MADEIRA (PRB) - (Pela ordem) - Vereador Jean Madeira, "sim".

O SR. ATÍLIO FRANCISCO (PRB) - (Pela ordem) - Voto "sim".

O SR. ARI FRIEDENBACH (PROS) - (Pela ordem) - "Sim".

O SR. PAULO FIORILO (PT) - (Pela ordem) - Registrem o voto "sim" do Vereador Paulo Fiorilo.

A SRA. JULIANA CARDOSO (PT) - (Pela ordem) - Vereadora Juliana Cardoso vota "sim".

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) - Vereador Alfredinho vota "sim".

O SR. SENIVAL MOURA (PT) - (Pela ordem) - Registrem o voto "sim" do Vereador Senival Moura.

O SR. RICARDO NUNES (PMDB) - (Pela ordem) - A favor do trabalho do Sesc vou votar "sim" e encaminhar a votação do PMDB favorável a esse projeto.

O SR. OTA (PROS) - (Pela ordem) - Voto "sim".

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) – Voto "sim".

O SR. LAÉRCIO BENKO (PHS) - (Pela ordem) – Voto "sim", Presidente.

O SR. MARQUITO (PTB) - (Pela ordem) – Meu voto é "sim", Presidente.

O SR. CORONEL CAMILO (PSD) - (Pela ordem) – Vereador Coronel Camilo vota
"sim".

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - (Pela ordem) – Vereador Aurélio Nomura vota
"sim".

A SRA. SANDRA TADEU (DEM) – (Pela ordem) - Voto "sim", Sr. Presidente.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Américo, verifica-se que
votaram "sim" os Srs.:

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Votaram "sim" 40 Srs. Vereadores;
"não", 1 Sr. Vereador. Está aprovado o Substitutivo da Liderança do Governo ao PL 476/2012.
Vai à sanção.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 102 do Proc.nº. 01-476 de 2012Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
PP-14305

Matéria : Substitutivo ao PL 476 /2012, DO EXECUTIVO

Autor : EXECUTIVO

Requerente : FLORIANO PESARO

Ementa : Dispõe sobre a desincorporação da classe dos bens de uso comum do povo das áreas municipais que especifica; autoriza a concessão administrativa de uso de área municipal situada na confluência das Avenidas do Estado e Mercúrio, Distrito da Sé, ao Serviço Social do Comércio - SESC/SP.

Reunião : 120ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIAData : 16/06/2014 - 18:51:40

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
ARIFRIEDENBACH	PROS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PMDB	Sim
CORONEL CAMILO	PSD	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DONATO	PT	Sim
EDSON SALES	PSD	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
LAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MARQUITO	PTB	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
NABIL BONDUKI	PT	Sim
NATALINI	PV	Sim
NEL O RODOLFO	PMDB	Sim
NOEMINONATO	PROS	Sim
OTA	PROS	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
REIS	PT	Sim
RICHARDO NUNES	PMDB	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
VAVÁ	PT	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

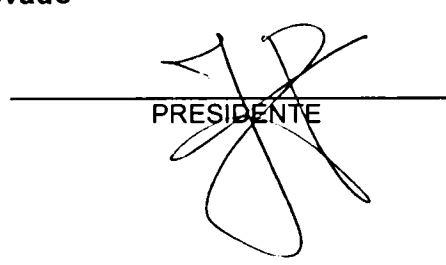
40

1

41

Resultado da Votação :

Aprovado


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *103*

do processo nº 01-476..... de 2012..... 16./.....07./.....2014. (a)

Edmar Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-23

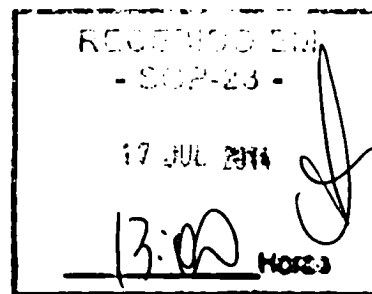
Sr Supervisor,

O Substitutivo do Líder de Governo, de folhas 79 a 86, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 120ª Sessão Extraordinária, no dia 16 de junho do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

16/07/2014

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



2

Selecção (m) para a lista de documentos	104	112
documentos sobre	113	18
documentos sobre		19
Ordem	11.056	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

01-476 12
B

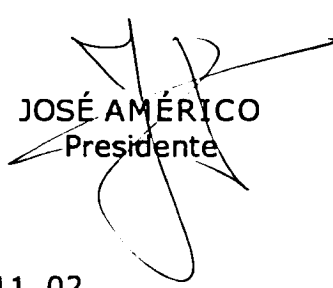
São Paulo, 16 de junho de 2014.

Ofício SGP-23 nº 1554/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 16 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 476/12, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a desincorporação da classe dos bens de uso comum do povo das áreas municipais que especifica; autoriza a concessão administrativa de uso de área municipal situada na confluência das avenidas do Estado e Mercúrio, Distrito da Sé, ao Serviço Social do Comércio – SESC/SP; altera disposições da Lei nº 15.878, de 18 de outubro de 2013.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: 01 (uma) via da planta DGPI-00.111_02

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-476 105 12
80

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE JUNHO DE 2014

Cópia extraída de fls. do processo
(PROJETO DE LEI Nº 476/12)
(EXECUTIVO)

Dispõe sobre a desincorporação da classe dos bens de uso comum do povo das áreas municipais que especifica; autoriza a concessão administrativa de uso de área municipal situada na confluência das avenidas do Estado e Mercúrio, Distrito da Sé, ao Serviço Social do Comércio – SESC/SP; altera disposições da Lei nº 15.878, de 18 de outubro de 2013.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de junho de 2014, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a classe dos bens dominiais as seguintes áreas municipais, configuradas na planta DGPI-00.111_02 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei:

I - área 1, correspondente à Rua Carlos Garcia, delimitada pelo perímetro 25b-3a-2a-1a-5a-8a-11a-14a-16a-18a-1b-9b-8b-7b-6b-35b-27b-26b-25b, com 824,84m² (oitocentos e vinte e quatro metros e oitenta e quatro decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Avenida Mercúrio a olha, pela frente: segmento reto 25b-3a, com 29,55m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida Mercúrio e o leito da Rua Carlos Garcia; pelo lado direito: linha mista 1b-9b-8b-7b-6b-35b-27b-26b-25b, com 69,40m, composta pelos segmentos retos 1b-9b, com 00,57m, 9b-8b, com 2,72m, 8b-7b, com 00,35m, 7b-6b, com 26,31m, 6b-35b, com 13,15m, 35b-27b, com 13,10m, 27b-26b, com 6,34m, e pelo segmento curvo 26b-25b, com 6,86m, todos confrontando com área municipal; pelo lado esquerdo: linha mista 3a-2a-1a-5a-8a-11a-14a-16a-18a, com 57,05m, composta pelo segmento curvo 3a-2a, com 9,40m, pelos segmentos retos 2a-1a, com 6,20m, 1a-5a, com 8,80m, 5a-8a, com 7,55m, 8a-11a, com 6,00m, 11a-14a, com 6,00m, 14a-16a, com 9,58m, e 16a-18a, com 3,52m, todos confrontando com área municipal; pelos fundos: segmento reto 18a-1b, com 18,10m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Carlos Garcia e a Praça São Vito;

II - área 2, correspondente à Rua Luiz de Camões, delimitada pelo perímetro 2c-A-31b-28b-24b-19b-10b-5b-4b-3b-2b-B-5c-4c-3c-2c, com 1.211,38m² (mil duzentos e onze metros e trinta e oito decímetros quadrados),



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

que assim se descreve, para quem da Avenida do Estado a olha, pela frente: segmento curvo 2c-A, com 41,06m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida do Estado com a Rua Luiz de Camões; pelo lado direito: linha mista B-5c-4c-3c-2c, com 69,53m, composta pelo segmento reto B-5c, com 43,03m, confrontando com área pertencente à COHAB-SP, pelo segmento reto 5c-4c, com 20,20m, e pelos segmentos curvos 4c-3c, com 3,15m, e 3c-2c, com 3,15m, todos confrontando com área municipal; pelo lado esquerdo: linha mista A-31b-28b-24b-19b-10b-5b-4b-3b-2b, com 97,43m, composta pelo segmento curvo A-31b, com 3,24m, e pelos segmentos retos 31b-28b, com 11,49m, 28b-24b, com 13,20m, 24b-19b, com 13,00m, 19b-10b, com 13,50m, 10b-5b, com 13,15m, 5b-4b, com 26,15m, 4b-3b, com 00,32m, e 3b-2b, com 3,38m, todos confrontando com área municipal; pelos fundos: segmento reto 2b-B, com 16,86m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Luiz de Camões e a Praça São Vito;

III - área 3, correspondente a parte do passeio público da Avenida do Estado, delimitada pelo perímetro 10-1-2-32b-A-10, com 140,76m² (cento e quarenta metros e setenta e seis decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Avenida do Estado a olha, pela frente: segmento reto 10-1, com 36,08m, confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado; pelo lado esquerdo: linha mista 1-2-32b, com 13,21m, composta pelo segmento curvo 1-2, com 1,61m, confrontando com o alinhamento da confluência da Avenida do Estado com a Avenida Mercúrio, e pelo segmento reto 2-32b, com 11,60m, confrontando com o alinhamento da Avenida Mercúrio; pelos fundos: linha curva 32b-A-10, com 35,70m, composto pelos segmentos curvos 32b-A, com 5,66m, confrontando com área municipal, e A-10, com 30,04m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Luiz de Camões e a Avenida do Estado;

IV - área 4: correspondente a parte do passeio público da Avenida Mercúrio, delimitada pelo perímetro 20a-3-19a-20a, com 34,57m² (trinta e quatro metros e cinquenta e sete decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Avenida Mercúrio a olha, pela frente: segmento curvo 20a-3, com 15,97m, confrontando com a Avenida Mercúrio; pelo lado esquerdo: segmento reto 3-19a, com 4,09m, confrontando com a divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida Mercúrio e a Praça São Vito; pelos fundos: segmento reto 19a-20a, com 14,93m, confrontando com área municipal;

V - área 5, correspondente a parte da Praça São Vito, delimitada pelo perímetro 8-C-B-2b-1b-18a-17a-19a-3-4-5-6-7-8, com 1.938,95m² (mil novecentos e trinta e oito metros e noventa e cinco decímetros quadrados), que assim se descreve, para quem da Praça São Vito a olha, pela frente: linha mista 4-5-6-7, com 146,55m, composta pelo segmento curvo 4-5, com 3,31m, pelo segmento reto 5-6, com 121,94m, e pelo segmento curvo 6-7, com 21,30m, todos confrontando com o alinhamento da Praça São Vito; pelo lado direito: linha reta 3-4, com 4,13m, confrontando com o alinhamento da Avenida Mercúrio; pelo lado esquerdo: linha reta 7-8, com 9,21m, confrontando com o alinhamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

da Avenida do Estado; pelos fundos: linha segmentada 8-C-B-2b-1b-18a-17a-19a-3, com 141,05m, composta pelos segmentos retos 8-C, com 1,07m, confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado, C-B, com 28,69m, confrontando com área pertencente à COHAB-SP, B-2b, com 16,86m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Luiz de Camões e a Praça São Vito, 2b-1b, com 41,60m, confrontando com área municipal, 1b-18a, com 18,10m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Rua Carlos Garcia e a Praça São Vito, 18a-17a, com 23,64m, confrontando com área municipal, 17a-19a, com 7,00m, confrontando com área municipal, 19a-3, com 4,09m, confrontando com a divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida Mercúrio e a Praça São Vito.

Parágrafo único. Deverá ser instituída nova área verde com área não inferior à da atual Praça São Vito, no perímetro do Parque D. Pedro II.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a ceder ao Serviço Social do Comércio – SESC-SP, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada na confluência das avenidas do Estado e Mercúrio, Distrito da Sé, para os fins específicos de implantação de unidade do SESC no Parque Dom Pedro II.

Art. 3º A área referida no art. 2º desta lei, configurada na planta DGPI-00.111_02 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, delimitada pelo perímetro 1-2-32b-33b-25b-3a-4a-9a-10a-20a-3-4-5-6-7-8-C-B-5c-9-10-1, de formato irregular, com 9.203,04m² (nove mil e duzentos e três metros e quatro decímetros quadrados), assim se descreve, para quem da Avenida Mercúrio a olha, pela frente: linha mista 1-2-32b-33b-25b-3a-4a-9a-10a-20a-3-4, com 149,60m, composta pelo segmento curvo 1-2, com 1,61m, confrontando com o alinhamento da confluência da Avenida do Estado com a Avenida Mercúrio, pelo segmento reto 2-32b, com 11,60m, confrontando com o alinhamento da Avenida Mercúrio, segmentos retos 32b-33b, com 22,10m, e 33b-25b, com 19,90m, todos confrontando com o alinhamento predial da Avenida Mercúrio, segmento reto 25b-3a, com 29,55m, referente à divisa imaginária entre o alinhamento da Avenida Mercúrio e o leito da Rua Carlos Garcia, segmentos curvos 3a-4a, com 13,84m, 4a-9a, com 11,80m, 9a-10a, com 9,30m, 10a-20a com 9,80m, todos confrontando com o alinhamento predial da Avenida Mercúrio, e os segmentos curvos 20a-3, com 15,97m, e 3-4, com 4,13m, todos confrontando com o alinhamento da Avenida Mercúrio; pelo lado direito: linha mista 7-8-C-B-5c-9-10-1, com 160,41m, composta pelos segmentos retos 7-8, com 9,21m, e 8-C, com 1,07m, todos confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado, pelos segmentos retos C-B, com 28,69m, B-5c, com 43,03m, 5c-9, com 10,27m, todos confrontando com área pertencente à COHAB-SP, pelo segmento reto 9-10, com 32,06m, confrontando com área



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-4/108 12

municipal, e pelo segmento reto 10-1, com 36,08m, confrontando com o alinhamento da Avenida do Estado; pelo lado esquerdo: linha mista 4-5-6-7, com 146,55m, composta pelo segmento curvo 4-5, com 3,31m, pelo segmento reto 5-6, com 121,94m, e pelo segmento curvo 6-7, com 21,30m, todos confrontando com o alinhamento da Praça São Vito.

Art. 4º O concessionário fica obrigado a apresentar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais, bem como a iniciar as obras no prazo de 12 (doze) meses a partir da aprovação dos projetos.

§ 1º Os projetos e memoriais referidos no "caput" deste artigo deverão atender as exigências legais pertinentes e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 5º Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário, no desenvolvimento de suas atividades, obrigado a, gratuitamente:

I - oferecer exposições de cunho artístico e/ou informativo, espetáculos e intervenções artísticas, realizados em espaços de convivência de livre acesso, palestras e debates de participação livre sobre temas ligados à saúde, cultura e meio ambiente;

II - manter acesso livre à biblioteca, com espaço de leitura e empréstimos de livros, bem como à área de Internet, com instrutores e equipamentos para navegação virtual e desenvolver atividades de artemídia e cultura digital;

III - promover jogos recreativos para crianças (Espaço Brincar), jovens e adultos (jogos de mesa);

IV - oferecer, no mínimo, 100 (cem) vagas para crianças de 7 (sete) a 12 (doze) anos no Projeto Curumim, com inscrição e atividades inteiramente gratuitas;

V - disponibilizar o uso das instalações da unidade para a concretização de ações dos órgãos públicos, mediante convênio a ser celebrado com as Secretarias Municipais de Educação, de Cultura, de Esportes, Lazer e Recreação, da Saúde e do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º Cabe ao concessionário cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas em seu Regulamento, na conformidade da legislação federal pertinente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-4809
12

§ 2º As contrapartidas estabelecidas neste artigo serão revistas a cada 3 (três) anos, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e o concessionário, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo, devendo a primeira revisão ocorrer 3 (três) anos após a inauguração da unidade referida no art. 2º desta lei, ou, ainda, na hipótese de eventuais alterações do Regulamento do concessionário.

Art. 6º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

- I - extinção ou dissolução do concessionário;
- II - alteração do destino da área;
- III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;
- IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 7º Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8º Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário não prestar as contrapartidas fixadas nesta lei;

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

Art. 9º Findo o prazo estabelecido no art. 2º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu art. 6º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 10. A Lei nº 15.878, de 18 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Para cada área descrita nos arts. 2º e 3º desta lei, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, ficam os concessionários obrigados a:

I - melhorar as condições de vida e trabalho da população da Zona Leste, por meio da oferta de educação básica, de formação profissional, do estímulo ao estudo das ciências e da matemática, além do acesso a bens culturais, assumindo as despesas referentes ao desenvolvimento das atividades educacionais, programações culturais, exposição de arte, atividades complementares e demais atividades planejadas para cada uma das unidades, bem como o cumprimento de demais contrapartidas sociais exigidas no Regulamento do Sesi-SP e no Regimento do SENAI-SP, constantes da legislação federal;

II - apresentar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os respectivos projetos e memoriais para aprovação dos empreendimentos pelos órgãos técnicos municipais, prazo esse prorrogável por lapso temporal e motivo justificados e aceitos, a final, pela Prefeitura;

III - dar início às respectivas obras no prazo de 12 (doze) meses contados da data da aprovação dos empreendimentos pelos órgãos técnicos municipais, prazo esse prorrogável por lapso temporal e motivo justificados e aceitos, a final, pela Prefeitura;

IV - arcar com os custos relativos à construção e à manutenção de instalações e equipamentos de cada unidade, bem como do quadro de pessoal (remuneração e encargos sociais), outras despesas de custeio ou referentes ao desenvolvimento das atividades planejadas para cada uma das unidades.

Parágrafo único. As contrapartidas sociais estabelecidas neste artigo poderão ser revistas na conformidade de eventuais alterações do Regulamento do Sesi-SP e do Regimento do SENAI-SP." (NR)

"Art. 7º

I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se os concessionários utilizarem as áreas para finalidade diversa ou cedê-las, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se os concessionários não prestarem as contrapartidas fixadas nesta lei;

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se os concessionários descumprirem qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-411
12

....." (NR)
"Art. 8º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta lei, o qual poderá ser renovado, a critério do Município, por igual período, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em seu art. 5º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer indenização, seja a que título for." (NR)

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de junho de 2014.



JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/jcss

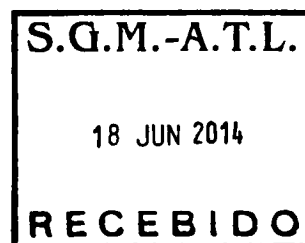


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 1554, de 16/06/14, encaminhando ao Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 476/12, de autoria do Executivo.

Anexo: 01 (uma) via da planta DGPI-00.111_02.



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira

RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



413

do processo nº

01-476

de 20

42

W

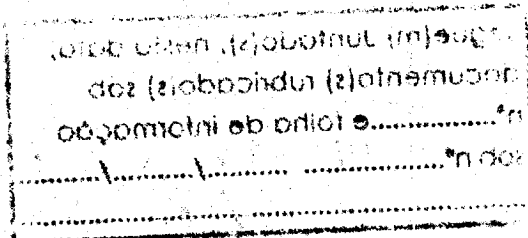
07

14

(a)

Grandes Métiers
Técnico Administrativo

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Técnico Administrativo - RF 11.085
José Sousa Batista - RF 11.085

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 114..... 08/08/2014.....

Jose Sousa Batista
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 114
do processo 01-476 de 2012 08/08/2014

J. Batista
José de Souza Batista,
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 114 fls.
Arquivado em 08/08/2014
O Funcionário

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092